Ano VII - Nº 4.175

Sexta-feira, 01 de Novembro de 2013

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DIÁRIO OFICIAL DO LEGISLATIVO

Dia Mundial Vegano

Vegetariana, a vereadora Ana Rita Tavares fez um registro sobre a data

Para Ana Rita Tavares (Pros), o veganismo é um tema que precisa ser melhor discutido na sociedade, para estimular as escolas públicas a adotarem uma alimentação mais natural para as crianças e adolescentes. Veganismo é a prática e busca ao fim do uso de animais pelo homem para alimentação, apropriação, trabalho, caça, vivissecção, confinamento e todos os outros usos. Para o vegano, animais como a vaca, devem ficar em paz.

Página 3



Foto: http://sxc.hu

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

Criado pela Lei 4.429 de 19 de novembro de 1991

Presidente:
Paulo Câmara
paulocamara@cms.ba.gov.br

1º Vice-Presidente:
Carlos Muniz
carlosmuniz@cms.ba.gov.br

2º Vice-Presidente:
Isnard Araújo
isnardaraujo@cms.ba.gov.br

3º Vice-Presidente:
Fabíola Mansur
fabiolamansur@cms.ba.gov.br

1º Secretário:
Arnando Lessa
arnandolessa@cms.ba.gov.br

2º Secretário:
Orlando Palhinha
palhinha@cms.ba.gov.br

3º Secretária:
Cátia Rodrigues
catiarodrigues@cms.ba.gov.br

Corregedor Geral:
Geraldo Júnior
geraldojunior@cms.ba.gov.br

Ouvidora Geral:
Aladilce Souza
aladilcesouza@cms.ba.gov.br

Ouvidor Substituto:
Everaldo Augusto
everaldoaugusto@cms.ba.gov.br

Secretaria de Comunicação

Secretário Chefe
Osvaldo Lyra
osvaldo.lyra@cms.ba.gov.br

(71) 3321-3918
(71) 3320-0380 (fax)
www.cms.ba.gov.br
imprensacms@cms.ba.gov.br
imprensacms@gmail.com

Siga a CMS no twitter!
www.twitter.com/camarasalvador

TV Câmara Salvador Canal 10 do Sim TV
Câmara Municipal de Salvador Praça Municipal - CEP 40020-010
Salvador – Bahia – Brasil

ISO 9001
BUREAU VERITAS Certification

Paulo Câmara defende combate ao uso do "chumbinho"

Vereador propõe cassação de alvarás de estabelecimentos que comercializam o produto

O presidente da Câmara Municipal de Salvador, Paulo Câmara (PSDB), diante das diversas denúncias atestando a periculosidade do "chumbinho", defende a cassação do alvará dos estabelecimentos que comercializam o produto. Proposta do vereador tramita na Casa Legislativa neste sentido.

Cerca de 600 mortes por envenenamento de chumbinho são registradas por ano na Bahia. Diversas reportagens da imprensa baiana destacam que o produto pode ser facilmente encontrado, inclusive, em diversas feiras. "O veneno conhecido popularmente como 'chumbinho' é altamente tóxico. Entretanto, ainda é comercializado irregularmente como raticida em alguns estabelecimentos. O chumbinho não tem regulamentação junto à Anvisa, nem em qualquer outra instância sanitária", argumentou Paulo Câmara.

Sólido, granulado e com coloração que varia do cinza ao preto, o chumbinho está no ranking das dez substâncias mais tóxicas do planeta. De acordo com o Curso de Toxicologia Aplicada, da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), grande parte destes produtos tem origem do Aldicard, um carbamato extremamente tóxico, que provoca uma síndrome colinérgica caracterizada por alterações do estado mental, fraqueza muscular e atividade secretória excessiva.



Foto: Valdemiro Lopes

Vereador Paulo Câmara

"Salvador Vai de Bike" chega ao Imbuí

O vereador Euvaldo Jorge fez o requerimento à prefeitura com o objetivo de incentivar a adoção de hábitos saudáveis



Foto: Internet

A Prefeitura de Salvador irá inaugurar, até domingo (3), mais 14 estações do Programa Salvador Vai de Bike, sendo uma delas no Imbuí. Logo após o lançamento do projeto, em setembro, e com o objetivo de estender os mesmos benefícios à população do bairro, o vereador Euvaldo Jorge (PP) fez o requerimento ao prefeito ACM Neto.

"O Imbuí detém características ideais para implantação do Salvador Vai de Bike pela extensa área de lazer. Além de incentivar as pessoas a se deslocarem de bicicletas para distâncias de pequeno percurso, reduzindo os congestionamentos cotidianos, o projeto ajudará na promoção de hábitos saudáveis de vida, combatendo o sedentarismo, uma das minhas plataformas de atuação", afirmou o líder do PP na Câmara. Os usuários poderão utilizar as bicicletas todos os dias, das 6 às 22 horas.

Ainda de acordo com o vereador, a alternativa de transporte sustentável acarretará outros inúmeros benefícios para a população, como o financeiro, uma vez que economizará com gasolina, IPVA e manutenção de veículos, além da redução de estresse e qualidade do ar.

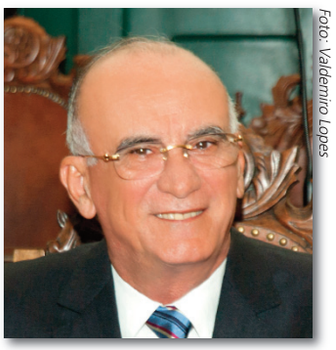


Foto: Valdemiro Lopes

Vereador Euvaldo Jorge

Ana Rita destaca Dia Mundial Vegano

Vereadora fez registro na Câmara pela passagem da data

Você sabe o que é vegan-ismo? Nesta sexta-feira (1º), comemora-se no planeta o Dia Mundial Vegano. A data marca o cunho do termo "vegan", relacionado a uma filosofia e um modo de vida com base no respeito aos animais não-humanos.

Vegetariana convicta, a vereadora Ana Rita Tavares (Pros) fez um registro na Câmara pela passagem da data e acredita que o tema precisa ser melhor discutido na sociedade, inclusive, estimulando as escolas públicas a adotarem uma alimentação mais natural para as crianças e adolescentes.

O veganismo busca abolir o especismo e a exploração animal, por compreender que todo ser senciente, isto é, capaz de sentir emoções e sensações, deve ter direito a uma vida sem sofrimento. Por essa razão, o vegano escolhe consumir produtos sem ingredientes de origem animal (não consomem sequer manteiga ou leite) e que não tenham sido testados em animais.

Os veganos desfrutam da alimentação de origem vegetal e utilizam vestuário, medicamentos, praticam esportes e são adeptos de práticas apenas se forem livres de crueldade animal.

Em Salvador, são poucos os restaurantes que servem comida vegana. O vegano, na maioria das vezes, tem que procurar restaurantes onde possam diferenciar os alimentos preparados com produtos de origem animal, como leite, ovos, manteiga e outros.



Foto: Valdemiro Lopes

Vereadora Ana Rita Tavares

Palhinha solicita melhorias para Plataforma

O vereador visitou o bairro acompanhando o prefeito ACM Neto

Em visita ao bairro de Plataforma, no Subúrbio Ferroviário, cumprindo agenda com o prefeito ACM Neto, o vereador Orlando Palhinha (DEM) apresentou solicitação para que a área da antiga fábrica da Fagipe seja transformada em um Centro Social Urbano. Ele sugeriu, ainda, que parte do espaço abrigue uma Unidade de Saúde.

Palhinha lembrou que Plataforma é um dos bairros mais populosos da região e que sua população encontra-se em curva ascendente. "Crianças, adolescentes e jovens que vivem em Plataforma receberão com prazer um Centro Social Urbano que abrigue, além de cursos profissionalizantes, modalidades esportivas e atividades de lazer", explica.

Segundo o vereador, a unidade de saúde também é muito importante para a comunidade: "Temos uma grande população de idosos e crianças que necessitam de cuidados especiais. Creio na seriedade da gestão e na visão aguçada no gestor para atender às expectativas da comunidade de Plataforma".

O bairro de Plataforma é centenário e possui uma das mais belas vistas da Baía de Todos-os-Santos, que pode ser contemplada do cais que fica próximo à Estação Férrea de Almeida Brandão. Aproveitando a presença do prefeito ACM Neto, Palhinha solicitou ainda que o terminal marítimo, que recebe as embarcações que realizam a travessia Plataforma - Ribeira, receba a implantação de equipamentos de videomonitoramento,

"Esta ação levará mais segurança para os usuários do terminal. Lembro que já solicitei ao governo do estado que seja instalado um posto da PM ou que as rondas sejam acentuadas. A população precisa de segurança para utilizar os equipamentos de transporte público", salientou o vereador.



Vereador Palhinha (segundo à esquerda) durante a visita ao Subúrbio Ferroviário

Escola São Brás

No dia 18 de outubro, Palhinha, atendendo a pedidos da comunidade e de lideranças de Plataforma, protocolou o Ofício Nº 35/13 solicitando a requalificação da Escola Municipal São Brás, grupo escolar tradicional do bairro por onde passaram diversas gerações de moradores. Durante a visita realizada em companhia do vereador, o prefeito ACM Neto autorizou as obras de requalificação e reforma que levarão mais segurança para alunos, professores e moradores.

A Escola São Brás fica localizada em um ponto estratégico do bairro de Plataforma, de onde é possível contemplar a Baía de Todos-os-Santos e boa parte da Península Itapagipana.



Foto: Valdemiro Lopes

Vereador Orlando Palhinha

Servidores da Câmara doam sangue

Casa Legislativa apoia campanha da Fundação Hemoba que pode salvar vidas

A Câmara Municipal de Salvador participa ativamente da campanha de doação de sangue. Na manhã do dia 24 de outubro, um grupo de oito servidores da Casa Legislativa se dirigiu até a Fundação Hemoba para realizar doações ao banco de sangue da entidade. Após análise médica, apenas cinco pessoas foram aprovadas para realizar a coleta de sangue.

Antes da doação o serviço social da Fundação Hemoba prestou todos os esclarecimentos e informações necessárias aos servidores.

Os interessados em participar da campanha devem procurar o hemocentro mais próximo. As condições básicas para a doação:

- Repouso mínimo de 6 horas na noite anterior.
- Não ingerir bebida alcoólica nas 12 horas anteriores.
- Evitar fumar por pelo menos 4 horas antes da doação.

Evitar alimentos gordurosos.

- Apresentar documento original com foto.
- Pesar acima de 50 kg.
- Ter entre 16 e 67 anos de idade.



Foto: Divulgação

Servidores doando sangue

Claudio Tinoco propõe requalificação da Praça São Braz

Vereador entregou o projeto ao prefeito ACM Neto durante visita ao bairro de Plataforma, na quarta-feira (30)





Fotos: Assessoria do vereador

Vereador Claudio Tinoco em Plataforma

O vereador Claudio Tinoco (DEM) entregou ao prefeito ACM Neto um projeto conceitual para a requalificação da Praça São Braz, em Plataforma, que sugere a instalação de parque infantil, paisagismo e acessibilidade. A proposta foi entregue durante a visita ao bairro da equipe da prefeitura na manhã de quarta-feira (30).

Acompanhado do líder comunitário Lourival Evangelista Neto, foi apresentado ao prefeito uma alternativa para o terreno do antigo Clube Corinthians de Plataforma. "A ideia seria construir uma unidade de saúde ou um Centro Municipal de Educação Infantil (CMEI)", explicou Tinoco, que estava com os também líderes Marquinhos e Jonas Júnior.

Ainda durante a visita, o vice-líder do DEM na Câmara Municipal de Salvador (CMS) acompanhou o prefeito na vistoria ao Terminal Hidroviário de Plataforma, onde foi autorizada a instalação de um posto da Guarda Municipal, reforço da iluminação, pintura, reforma do parque infantil e da praça. "No mês de fevereiro, após visita ao terminal, encaminhamos o pedido de recuperação e plena operação do local, que já chegou a atender a cerca de 1,5 mil a 2 mil pessoas por dia na travessia Plataforma-Ribeira. Infelizmente, a insegurança no local afastou os usuários e contribuiu para o vandalismo e a depredação do patrimônio público", ressaltou Tinoco, que também visitou a Escola Municipal São Braz, que passará por reforma.

Audiência debaterá radiologistas no SUS

A vereadora Aladilce Souza (PCdoB) debaterá em audiência pública, na próxima quinta-feira (7), a partir das 9h, a importância dos profissionais de radiologia no Sistema Único de Saúde (SUS). A atividade legislativa acontecerá no auditório do Anexo Bahia Center, na Rua Ruy Barbosa.

Escola Calazans Neto visita Memorial

Estudantes aprendem na prática capítulos da história de Salvador

O Memorial da Câmara de Vereadores, através do Projeto Visitando a Memória, recebeu na quinta-feira (31), pela manhã, 17 alunos da Escola Calazans Neto, de Itapuã. Durante a visita guiada, os estudantes do 4º ano do ensino fundamental, com idade entre 9 e 14 anos, conheceram um pouco mais sobre a história de Salvador e da Câmara, através das telas de autores como Lopes Rodrigues, Floriano Teixeira e Alberto Valença.



Foto: Antonio Queiroz

Alunos de Itapuã durante visita ao Memorial

A auxiliar de coordenação da instituição de ensino, Janaína Lissonger, que acompanhou a visita dos estudantes, destacou a necessidade da interação entre as crianças e a Casa Legislativa soteropolitana. "Esta atividade oportuniza o aluno a sair da sala de aula e possibilita o conhecimento de novos lugares, estudos e aprendizagens usando os sentidos para buscar o desenvolvimento sócio-cultural dos alunos", ressaltou.

Cidadania

A história do Paço Municipal, a trajetória histórica dos presidentes da Casa, simbologias do Legislativo Municipal, além de direitos e deveres do cidadão foram temas abordados pela mediadora da visita no Memorial, Isabela Santos. "Os visitantes não aprendem somente sobre a Câmara. Eles também recebem aula de cidadania", observou.

A Câmara Municipal recebe diariamente visitas de estudantes de diversas instituições públicas e privadas. Com o intercâmbio cultural, os alunos exercem a cidadania e conhecem um pouco mais sobre a história da cidade onde moram, através da exposição permanente do Memorial, aberto ao público em janeiro de 2001.

ARTIGO

Os 25 anos da Constituição Federal e os direitos dos trabalhadores terceirizados



Foto: Valdemiro Lopes

No último dia 5 de outubro de 2013 a Constituição Federal completou 25 anos de sua promulgação com muita festa e comemoração. De fato devemos celebrar a obtenção de direitos individuais e coletivos ceifados durante quase trinta anos durante os duros anos da ditadura militar. Devem ser reconhecidos os avanços nos direitos trabalhistas, nos direitos da mulher e da criança e do adolescente.

Chama a atenção, contudo, que uma determinada classe de trabalhadores, cito particularmente os empregados terceirizados prestadores de serviço à Prefeitura de Salvador e do Governo do Estado da Bahia, que têm sido tratados com humilhação e desrespeito, ferindo de morte os tão festejados direitos constitucionais.

É notório que estes trabalhadores tenham seus salários atrasados, por dois, três, às vezes quatro meses, principalmente por burocracias do Governo e da Prefeitura, acarretando uma situação vexatória para si próprio e sua família. Este ano de 2013, inúmeros foram os casos de funcionários terceirizados que prestam serviços de limpeza e dos mais diversos gêneros para o Poder Público Estadual e Municipal que tiveram de recorrer à manifestação na Câmara Municipal a fim de ver seus direitos pagos.

Desde funcionários da Secretaria Estadual da Educação a funcionários da Secretaria de Saúde Municipal, recentemente, foram à mídia expor a situação que se encontravam, com famílias inteiras sem receber salários por meses a fio, vivendo de ajuda de vizinhos e familiares. Certamente que por essa a Constituição Federal, no auge da sua intenção de não abandonar seus cidadãos, não esperava por essa.

Ademais, não se pode esquecer que ainda tramita na Câmara dos Deputados um projeto que amplia os casos em que pode ocorrer terceirização no Brasil.

O Projeto de Lei nº 4330/2004, idealizado pelo deputado Federal Sandro Mabel (PMDB-GO), torna legal a efetivação de prestadoras de serviços para executarem atividades-fim em uma empresa. Desta maneira, a qualquer tempo, a empresa que o empregado trabalha pode determinar que este abra uma empresa individual, a fim de evitar o pagamento dos direitos trabalhistas, acarretando uma precarização da mão de obra.

Esta medida vai de encontro à Constituição Federal que, há 25 anos, consagrava direitos trabalhistas que eram, há tempos, amparados pela Organização Internacional do Trabalho. A implementação deste Projeto de Lei nº 4330/2004 garantirá que, casos de violação dos direitos trabalhistas, trabalho escravo, dentre outros perpetrados Brasil afora, sejam, de forma muito vil, legalizados.

Apenas para se ter uma ideia, o Dieese (Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos), no ano de 2012, em um levantamento feito em parceria com a Central Única dos Trabalhadores, obteve dados de que em média um trabalhador terceirizado trabalha três horas a mais por semana e ganha 27% menos que um empregado direto. No entanto, devemos sempre lembrar que a Constituição é clara, no artigo 1º, inciso IV, ao afirmar que o Brasil "constitui-se em um Estado Democrático de Direito que tem por fundamento os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, em iguais proporções".

Desta maneira, é louvável que sejam comemorados os 25 anos da Constituição Cidadã, mas, muito mais que isso, devemos enxergar onde os seus braços protetivos não estão alcançando. Devemos refletir sobre como, após quase três décadas de promulgação, os direitos ali expressos, que são violados diariamente, devem ser garantidos, especialmente no que toca aos empregados terceirizados.

Vereador Luiz Carlos Suíca (PT)
Presidente da Comissão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente

CÂMARA MUNICIPAL

77ª SESSÃO ORDINÁRIA
1º PERÍODO LEGISLATIVO
17ª LEGISLATURA
REALIZAÇÃO: 04 DE NOVEMBRO DE 2013 - 14h30min.

1 - EXPEDIENTE

1.1. Leitura, Discussão, votação Ata (2º secretário)
1.2. Leitura Expediente (1º secretário)

1.3. TRIBUNA POPULAR 20'

1.
2.

1.4. Inscrição **Pinga-Fogo** (5 minutos)

1 -
2 -
3 -
4 -
5 -

Representações partidárias

Ordem	Partido	Tempo em minutos
1	L/O	05'
2	L/G	05'
3	PRP	05'
4	SDD	05'
5	PSOL	05'
6	PDT	05'
7	PT	10'
8	PTN	10'
9	DEM	10'
10	PSC	10'
11	PV	05'
12	PRB	10'
13	PSB	10'
14	PSDB	10'

ORDEM DO DIA

REQUERIMENTO Nº 260/13.....Requer à Mesa, após ouvido o Plenário, realização **de Sessão Especial, em data a ser marcada, com o tema: SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE HEPATITE VIRAL.**
Discussão única - Votação
Autor: vereador ODIOSVALDO VIGAS

MOÇÃO Nº 72/13

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR faz inserir nos seus anais, MOÇÃO DE APLAUSO a todos os comerciários, pelo Dia Nacional do Comerciário, comemorado em 30 de outubro.

Dia 30 de outubro é a data consagrada ao Comerciário, entretanto muitos não sabem a origem deste dia em que comemoramos as nossas grandes conquistas do passado e do presente e, hoje, permanece a luta pela manutenção dos nossos direitos conquistados.

Em 1908, um grande número de companheiros criou a União dos Empregados no Comércio do Rio de Janeiro, onde os caixeiros (como eram chamados os empregados no comércio), os escriturários, os guarda-livros e outros se uniram contra os abusos e contra a escravidão a que eram submetidos pelos comerciantes.

A história diz que, em 1932, no dia 29 de outubro, às 10 horas da manhã, um punhado de caixeiros das ruas Carioca, Gonçalves Dias, Largo de São Francisco, Rua do Ouvidor e adjacências aglomerou-se no Largo da Carioca. O volume de gente foi aumentando até chegar o pessoal do Lloyd Brasileiro, da Costeira (que eram sócios da União dos Empregados no Comércio do Rio de Janeiro), os Ferroviários da Central do Brasil, o pessoal da Ligth, os Bancários, os Professores e os Jornalistas, que foram se juntando e marcharam para o Catete (Palácio do Governo Federal).

Ao chegar ao Catete, o grupo de Caixeiros tinha se multiplicado em 5.000 pessoas ou mais. Getúlio Vargas, então presidente da Nação, os recebeu na sacada do Palácio e, naquele memorável dia foi assinado o Decreto-Lei n. 4.042, de 29 de outubro de 1932, que regulamentando a jornada de trabalho, reduziu a carga horária escrava de 12 horas diárias para 8 horas.

Os frutos dessa luta dos Comerciários foram estendidos a todos os trabalhadores brasileiros que passaram também a ter suas jornadas de trabalho regulamentadas nos mesmo moldes.

O Decreto-Lei n. 4.042/32 foi publicado no Diário Oficial da União em 30/10/1932, por isso 30 DE OUTUBRO é o 'DIA COMERCIÁRIO'.

Sendo assim, este vereador presta esta justa homenagem a todos os trabalhadores do comércio, como também a Federação dos Empregados no Comércio dos Estados da Bahia e Sergipe (Fecombase), que, com muita dedicação, prestam importantes serviços ao nosso município.

O trabalho árduo exercido por esses profissionais é digno de nosso reconhecimento e louvor. Desta maneira, o vereador parabeniza todos os comerciários pelo seu dia, reflexo de lutas e direitos arduamente conquistados.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2013.
LUIZ CARLOS SUICA

MOÇÃO Nº 73/13

Homenagem ao DIA DO FUNCIONÁRIO PÚBLICO comemorado no dia 28 de outubro.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, ESTADO DA BAHIA, faz inserir nos seus anais, MOÇÃO DE CONGRATULAÇÃO em homenagem ao DIA DO FUNCIONÁRIO PÚBLICO, comemorado no dia 28 de outubro.

O Dia do Funcionário Público foi instituído em 1943, pelo então presidente Getúlio Vargas, através do Decreto-Lei n. 5.936. Em 1990, com o surgimento do novo Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais – Lei 8.112 – a denominação de funcionário foi substituída pela de servidor.

O servidor público se compromete, ao tomar posse, a cumprir os deveres que a Lei lhe impõe e a ser leal a um código de conduta muito rigoroso em função de Estado. Comissões de Ética, recentemente criadas, vigiam o seu comportamento. Assume o servidor o dever de fidelidade a regras cidadãs de devoção ao País, ao bem comum e ao interesse coletivo.

Em 1938, foi fundado o Departamento Administrativo do Serviço Público do Brasil, onde esse tipo de serviço passou a ser mais utilizado. As Leis que regem os direitos e deveres dos funcionários que prestam serviços públicos estão no Decreto n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, motivo pelo qual este é o dia da comemoração deste profissional.

Neste dia do servidor público, recebam os bons e verdadeiros servidores públicos a nossa homenagem, a nossa gratidão e o nosso apelo para que exerçam com orgulho e tenham consciência da grandiosidade da tarefa que lhes é atribuída.

Dê-se conhecimento da presente Moção à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia, ao Sindicato dos Servidores da Prefeitura do Salvador (SINDSEPS) e a todos os cidadãos do Estado da Bahia.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2013.

TIAGO CORREIA

MOÇÃO Nº 74/13

Homenagem aos 50 anos da Federação dos Trabalhadores na Agricultura no Estado da Bahia (Fetag)

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, ESTADO DA BAHIA, faz inserir nos seus anais, MOÇÃO DE CONGRATULAÇÃO em homenagem aos 50 anos da Federação dos Trabalhadores na Agricultura no Estado da Bahia (Fetag).

JUSTIFICATIVA

A Federação dos Trabalhadores na Agricultura no Estado da Bahia (Fetag-Ba) foi criada em 1º de Setembro de 1963, com o nome de Federação dos Trabalhadores Agrícolas do Estado da Bahia. Em Dezembro do mesmo ano, a FETAG participou do Congresso de fundação da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (Contag).

As raízes da FETAG surgiram no primeiro sindicato de trabalhadores rurais do Brasil, fundado em meados de 1930, pelo socialista e administrador da Companhia Agrícola Wildberger Joaquim Cunha Filho, em Pirangi, distrito de Ilhéus, atualmente município de Itajuípe, sul da Bahia. Esse sindicato foi fechado em 1937, durante o governo de Getúlio Vargas.

A repressão por parte do governo e dos grandes latifundiários não impediu que militantes comunistas do Brasil continuassem suas inserções pelo sul da Bahia, na reorganização do movimento sindical rural.

Em 1952, foram fundados os Sindicatos dos Trabalhadores Rurais de Ilhéus e Itabuna, mas estes só foram reconhecidos cinco anos após a fundação. Em 1954, foi criada a União dos Lavradores e Trabalhadores Agrícolas do Brasil (Ultab), que lutava contra a exploração nas fazendas de cacau. Neste mesmo ano, aconteceu a I Conferência Sul – Baiana de Lavradores e Trabalhadores Agrícolas, sendo novamente realizada em 1956.

Em 1961, ocorreram novos conflitos, como o de Nova Brasília (Itapebi) onde foi criada a Federação das Associações de Lavradores e Trabalhadores Agrícolas da Bahia (Faltab). De 10 a 13 de Maio de 1962, foi realizado o I Congresso dos Trabalhadores Rurais, em Itabuna, reunindo delegações de vários municípios da Bahia e também de outros estados. Setores da Igreja começaram a participar do movimento sindical e, neste mesmo ano, surgiram a Liga Camponesa e a Associação dos Trabalhadores Agrícolas de Camacã.

No ano seguinte (1963), o então presidente João Goulart assinou a Lei n. 4214 – o Estatuto do Trabalhador Rural, o que tornaria mais fácil a fundação de sindicatos e o reconhecimento pelo Ministério do Trabalho. Nesse período, foram fundados alguns sindicatos na Bahia, a exemplo do de Uruçuca-Ipiaú, Ibirataia, Coaraci, entre outros, que serviram de base para a criação da Fetag-Ba, em 1º de Setembro. Mas em 1964, com o Golpe Militar, a Fetag foi desarticulada e a intervenção dos militares dividiu os trabalhadores. Em 1965, ela foi reconhecida, mas sua primeira eleição só aconteceu em 23 de Julho de 1966.

Em 1987, aconteceu o primeiro Congresso Eleitoral. A partir daí, a entidade passou por um período conturbado, oito anos com problemas e afundada em dívidas. Só em 1995, após o terceiro Congresso Eleitoral a Fetag começou a se transformar e ganhar novos rumos em toda sua estrutura. Hoje, ela é uma das maiores Federações de Trabalhadores Rurais do Brasil e conta com mais de 400 sindicatos filiados.

Consolidada na Bahia e respeitada em todo o Brasil, a Fetag se estrutura para dar saltos ainda maiores, neste novo período político do País. É tempo de construir novos caminhos para melhoria das condições de trabalho e de vida do homem e da mulher do campo.

Deixo registrado nos anais desta casa, uma homenagem a todos os funcionários desta importante empresa. Dê-se ciência dessa Moção ao Presidente da Fetag, Cláudio Silva Bastos, e a vice-presidente, Ana Rita Miranda.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2013.
TIAGO CORREIA

78ª SESSÃO ORDINÁRIA
1º PERÍODO LEGISLATIVO
17ª LEGISLATURA
REALIZAÇÃO: 05 DE NOVEMBRO DE 2013 - 14h30min.

1 - EXPEDIENTE

1.1. Leitura, Discussão, votação Ata (2º secretário)
1.2. Leitura Expediente (1º secretário)

1.3. Inscrição **Pinga-Fogo** (5 minutos)

1 -
2 -
3 -
4 -
5 -

Representações partidárias (tempo)

Ordem	Partido	Tempo em minutos
1	L/G	05'
2	L/O	05'
3	PT	15'
4	PTN	05'
5	PROS	10'
6	PMDB	10'
7	PCdoB	10'
8	PP	05'
9	PSL	10'
10	PSD	05'
11	PTB	05'
12	PPS	05'
13	PMN	05'
14	DEM	10'
15	PR	05'

ORDEM DO DIA

PROJETO DE LEI Nº 190/13.....Dispõe sobre a obrigatoriedade de constar, nas listas de materiais fornecidas pelas escolas, o número de (Internacional Standard Book Number (ISBN) correspondente ao livro solicitado e dá outras providencias.
Com Pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final e de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.
1ª Discussão – Votação
Autor: vereador JOSÉ TRINDADE.

PROJETO DE LEI Nº 202/13.....Dispõe da inclusão da caminhada ao aniversário do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).
Com Pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final e de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.
1ª Discussão – Votação
Autor: vereador LUIZ CARLOS.

PROJETO DE LEI Nº 270/13.....Considera de utilidade pública municipal o Instituto Daiane Santana – Internacional de Busca, Investigação, Assistência, Proteção, Orientação e Apoio a Ccriança, Adolescente, Adultos e Idosos em Situação de Maus-Tratos e/ou Desassistidos.
Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
1ª Discussão – Votação
Autora: vereadora ERON VASCONCELOS.

PROJETO DE LEI Nº 276/13.....Torna obrigatório o fornecimento de máscara facial descartável hospitalar, aos funcionários, pacientes e visitantes, com ou sem fins lucrativos, que operem unidades de saúde no município de Salvador.

Com Pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final e de Saúde, Planejamento Familiar, Seguridade e Previdência Social.
1ª Discussão – votação
Autor: vereador J. CARLOS FILHO.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 60/13-Institui a Frente Parlamentar em Defesa do voto aberto.
Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
1ª Discussão – votação
Autora: vereadora FABIOLA MANSUR.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 63/13.....Concede a Medalha Thomé de Souza ao Sr. Roberval Yves Moreira Nogueira.
Com Pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final e de Finanças, Orçamento e Fiscalização.
Discussão única – Votação
Autor: vereador ALBERTO BRAGA.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 480/13.....Indica ao prefeito, o envio de Mensagem a esta Casa Legislativa contendo Projeto de Lei dispondo sobre a implantação da Guarda Mirim Municipal, sob a coordenação da Guarda Municipal de Salvador e da Secretaria Municipal de Educação.
Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação
Autora: vereadora ERON VASCONCELOS.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 492/13.....Indica ao governador, a obrigatoriedade na realização de exames para diagnóstico precoce da encefalopatia crônica não progressiva da infância (PC - paralisia cerebral) nos recém-nascidos, nas unidades hospitalares da Rede Pública e Privada no Estado da Bahia. Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação
Autor: vereador LEO PRATES

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 527/13.....Indica ao governador, que crie um sistema de auxilio financeiro destinado à castração de animais em nosso Estado, junto aos protetores voluntários e organizações voltadas para a causa animal.
Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação
Autor: vereador MARCELL MORAES

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 528/13.....Indica ao prefeito, a implantação da tabela de pagamento antecipado de táxi nos pontos fixos da Estação Rodoviária e do Aeroporto Internacional de Salvador, através da Transalvador e da Getáxi.
Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação
Autora: vereadora ERON VASCONCELOS.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 534/13.....Indica ao prefeito, que seja repassada parte do ISS proveniente da arrecadação em publicidade na modalidade BUS-DOOR para políticas públicas para a juventude.
Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação
Autor: vereador LUIZ CARLOS. .

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 535/13.....Indica ao prefeito, celebrar convênios, mediante cadastro no Sistema de Convênios (Siconv), com o Governo Federal, através do Ministério do Esporte, para construção de Praças da Juventude, no município de Salvador, em vários bairros.
Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação
Autor: vereador LUIZ CARLOS.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 536/13.....Indica ao governador, a implementação e disponibilização, nas unidades de Saúde do Estado da Bahia, de dispositivos médicos para realização de teste para diagnóstico de HIV/AIDS e também para ministrar oralmente medicamentos antirretrovirais.
Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única- Votação
Autor: vereador LUIZ CARLOS SUICA.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 550/13.....Indica ao prefeito, que, por intermédio da TRANSALVADOR e GUARDA MUNICIPAL, propicie o isolamento de ruas estratégicas e de baixo movimento, a fim de desenvolver cinturões de lazer infantil, aos sábados à tarde, monitorados com a Guarda Municipal.
Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – votação
Autora: vereadora CATIA RODRIGUES.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 554/13.....Indica ao prefeito, a obrigatoriedade de constar em contrato, com as empresas terceirizadas de coleta de lixo, os instrumentos que tratam de serviços de coleta de resíduos sólidos domiciliares, com obrigações para a empresa contratada, visando ao atendimento às disposições legais pertinentes à segurança do trabalho dos agentes de limpeza, fiscalização da operação, realização de treinamento e requalificação anual dos trabalhadores, incluindo agentes de limpeza e motoristas..
Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única- votação
Autor: vereador LEANDRO GUERRILHA.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 565/13.....Indica ao prefeito, a criação e implantação do Certificado Amigo do Esporte (CAE)para as pessoas jurídicas ou físicas que participem de iniciativas direcionadas ao desenvolvimento do esporte no município de Salvador.
Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – votação
Autor: vereador LEO PRATES.

EXPEDIENTE

76ª SESSÃO ORDINÁRIA
1º PERÍODO LEGISLATIVO
17ª LEGISLATURA

Salvador, 30 de outubro de 2013.

PROJETO DE LEI Nº 801/13

Estabelece a obrigatoriedade de disporem de aparelho desfibrilador cardíaco externo semiautomático os locais que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecido que os locais abaixo especificados, estão obrigados a terem em suas dependências , em perfeito e imediato estado de uso, se necessário, um (1) aparelho desfibrilador Cardíaco externo semiautomático:
I - a Câmara Municipal de Salvador;
II – a Prefeitura Municipal de Salvador;
III – o Terminal Rodoviário de Salvador;
IV – o Aeroporto Internacional Dep. Luís Eduardo Magalhães;
V – as universidades públicas e privadas;
VI – os hipermercados e supermercados;
VII – os shopping centers;
VIII – as emergências de hospitais públicos, filantrópicos ou conveniados ao Sistema Único de Saúde (SUS);
IX – as unidades de saúde com pronto atendimento 24 horas;
X – as unidades de tratamento intensivo (UTIs) do Serviço de atendimento Móvel de Urgência (SAMU);
XI – os locais onde ocorram eventos esportivos, culturais ou de lazer, com concentração superior a 2.000 (duas mil) pessoas simultaneamente.

§ 1º Os locais referidos neste artigo deverão posicionar seus aparelhos desfibriladores cardíacos externos semiautomáticos onde sejam facilmente acessados e identificados pelo público.

§ 2º Nos Unidades Móveis de que trata o inc. XI do caput deste artigo, o aparelho poderá ser disponibilizado em UTI móvel.
Art. 2º Os responsáveis pelos locais já referidos deverão promover, por meio de cursos, a capacitação de pessoal, com a finalidade de estabelecer parâmetro de conduta a serem seguidos na utilização do aparelho desfibrilador cardíaco externo semiautomático.

Art. 3º Os desfibriladores externos semiautomáticos deverão preencher os seguintes requisitos:
I – facilidade de operação, a fim de que possam ser utilizados pela população treinada;
II – segurança, a fim de que protejam tanto o operador como a vítima e garantam, com base em evidenciação científica de testes de sensibilidade e especifici-

dade, que a liberação do choque somente ocorrerá em vítimas em fibrilação ou taquicardia ventricular;
III – portabilidade, a fim de que permitam seu acondicionamento em automóveis e possam ser transportados por socorristas em meio a multidões, em caso excepcionais, ou, em locais de acesso complicado ou limitado;
IV – durabilidade, mediante constante supervisão dos responsáveis, a fim de que se mantenham em pronta e correta condição de uso em locais não protegidos e sujeitos a choques ou quedas;
V – manutenção mínima, a fim de que seu sistema de baterias dispense recargas frequentes, dependentes de inspeção constante, contando, para isso, com dispositivos autocapazes de monitorar a situação das baterias e dos componentes eletrônicos a alertar o usuário sobre a necessidade de quaisquer reparos.

Art. 4º As despesas decorrentes de execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2013.
DUDA SANCHES

JUSTIFICATIVA:

Considerando que a morte súbita é aquela que ocorre de forma inesperada, em até uma hora após iniciarem os sintomas. A causa mais comum é a parada cardíaca, quando o coração para de bombear sangue abruptamente. A morte súbita é um problema de saúde pública: causa 12% das mortes naturais, a maioria de causas cardíacas, sendo o infarto do miocárdio a mais comum. Para cada grupo de 1.000 pessoas adultas, ocorrem de 1 a 2 casos no ano. No Brasil, esses números significam 250 a 300 mil pessoas. A existência de doença cardíaca aumenta o risco, mas grande parte das vítimas é de indivíduos considerados saudáveis;

considerando que se acontecer a para cardíaca? Quanto mais rápido for o atendimento, maior é a chance de sobrevivência. A cada minuto perdido, a chance de sobreviver diminui de 7 a 10%. É preciso treinar a população para reconhecer uma parada cardíaca e prestar o atendimento inicial, incluindo a massagem cardíaca. Atualmente, existem os desfibriladores semiautomáticos, aparelhos de uso extremamente simples para a população leiga, que reconhecem a arritmia e dão o choque elétrico para tratá-la;

considerando que neste cenário, todos os anos, milhares de brasileiros poderiam ser salvos. Por isso, há a necessidade de se contar com pessoas treinadas em RCP – reanimação cardiopulmonar – e no uso do cardioversor-desfibrilador – aparelho que aplica um choque elétrico em quem teve parada cardíaca, para fazer o coração voltar a bater em um ritmo normal. Estima-se que o desfibrilador, aliado a um bom treinamento, pode salvar até metade das pessoas que morrem em função de parada cardíaca;

considerando que o acesso público ao desfibrilador é uma tendência mundial já adotada no Brasil por muitas cidades e empresas. Em Salvador, porém, locais públicos de grande afluência de pessoas continuam sem desfibriladores e sem pessoas treinadas para realizar os procedimentos básicos que poderiam salvar muitas vidas;

considerando que como cidade grande que é, com população calorosa, não raro estressada e com elevados índices de gordura no sistema circulatório, Salvador já foi palco de mortes em estádios de futebol e em ambientes similares;

considerando que não podemos ficar inertes perante o fenômeno da morte súbita, e todo o esforço possível deve ser empenhado no sentido de minorar os danos e as perdas.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2013.
DUDA SANCHES

PROJETO DE LEI Nº 802/13

Estabelece a obrigatoriedade dos supermercados e dos demais estabelecimentos similares de fazerem a divulgação explícita, através de cartaz que contenha as informações sobre a validade dos produtos alimentícios postos à venda em promoção no município do Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. Ficam terminantemente obrigados os diretores, gerentes ou responsáveis pelos estabelecimentos de vendas a varejo ou a atacado, tais como os supermercados, bem como os estabelecimentos similares, à fazerem a divulgação explícita, através de cartaz contendo as informações sobre a validade dos produtos alimentícios postos à venda e em promoção.

Parágrafo Único - O cartaz de que trata o caput deste artigo deverá conter as informações necessárias ao esclarecimento dos consumidores, sem o prejuízo de outras ainda que o estabelecimento comercial julgar pertinente, e especificamente com os seguintes dizeres para chamar a atenção dos mesmos:
" CONSUMIDOR, OBSERVE A VALIDADE DESTE PRODUTO!"

Art. 2º. A inobservância do disposto nesta Lei, acarretará uma multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), na primeira autuação do auto de infração e, de R$ 1.000,00 (um mil reais) em casos de reincidência.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2013.
DUDA SANCHES

JUSTIFICATIVA

Considerando o escopo de alertar o consumidor, que antes adquirir produtos de gênero alimentício em promoção, nos supermercados e estabelecimentos similares, atente para a validade do mesmo, pois poderá estar comprando produto que esteja com a validade prestes a vencer.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2013.
DUDA SANCHES

PROJETO DE LEI Nº 803/13

Dispõe sobre o descarte de cds e dvds e dá outras providências no município do Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Os vendedores e fornecedores de CDs, DVDs e de produtos similares ficam obrigados a informar aos seus clientes, por meio de cartazes ou folders, sobre a necessidade do descarte deste material, em local apropriado, bem como a terem em suas lojas de venda e revenda , um recipiente para recolhimento deste material em desuso pelos consumidores.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os fornecedores deverão alertar e despertar a conscientização de seus clientes com relação à importância da correta da destinação final desses produtos, bem como sobre os riscos que estes representam ao meio ambiente, se descartados incorretamente.

Art. 2º Entende-se, para os efeitos de aplicação desta Lei, como:
I – consumidor, a pessoa física ou jurídica que adquire CDs, DVDs e produtos similares;
II – fornecedor, a pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de CDs, DVDs e produtos similares.

Art. 3º Os fornecedores, abrangidos por esta Lei, ficam obrigados a manter, em seus estabelecimentos, recipientes especiais para o descarte pelo consumidor dos CDs, DVDs e produtos similares usados ou inservíveis, em local visível e de fácil acesso, em conformidade com as Políticas e Diretrizes de Meio Ambiente do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município do Salvador.

Art. 4º A inobservância dos dispositivos desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:
I - advertência por escrito, notificando-se o infrator para sanar as irregularidades no prazo de trinta dias, contado da notificação, sob pena de multa;
II - aplicação de multa, no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), quando a irregularidade não for sanada, após haver recebido notificação por escrito, que serão revertidas para o Fundo Municipal de Conservação Ambiental;
III - suspensão das atividades, em caso de reincidência, até que a infração seja

sanada, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei que possam ser aplicadas.

PARÁGRAFO ÚNICO. A multa de que trata o inciso II deste artigo será atualizada, anualmente, pela variação acumulada no exercício anterior do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela Legislação Federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º Ao órgão responsável pela execução das políticas de meio ambiente da Administração Pública Municipal caberá exercer a fiscalização do cumprimento desta Lei, autuando os estabelecimentos que a infringirem.

Art. 6º Os fornecedores terão um prazo de trinta dias para se adequarem aos dispositivos desta lei, após a sua regulamentação.

Art. 7º. As despesas decorrentes do cumprimento da presente Lei são de responsabilidade exclusiva de vendedores e dos fornecedores.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 9º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2013.
DUDA SANCHES

JUSTIFICATIVA

Considerando que com o avanço da poluição ambiental em todas as cidades, agudamente nas zonas urbanas, a comunidade científica começou a estudar alternativas para esse problema, como a reciclagem, a incineração e o uso de polímeros biodegradáveis. Notadamente no caso que estamos tratando, o processo de produção de CDs e DVDs, a forma com que esses produtos são fabricados não permitem que os mesmos sejam reciclados facilmente;

considerando que apresentado ao mundo no início dos anos 80, o disco compacto de áudio (*Compact Disc* – CD), teve a sua produção aumentada vertiginosamente durante as décadas seguintes. Em 1991, a produção de CDs em todo o mundo chegou a 400 milhões de unidades e tem aumentado cerca de 10% a cada ano;

considerando que a produção de discos compactos para gravação de dados (*compact disc read only memory*, o CD-ROM) foi de aproximadamente 5,2 bilhões de unidades no mundo inteiro em 2010, e em 2011, todos os DVDs (digital video disc) e CDs para áudio, vídeo e gravação de dados produzidos no mundo totalizaram cerca de 12 bilhões de unidades;

considerando que os CDs e DVDs são artefatos feitos a partir do termoplástico policarbonato (PC), metalizado. O policarbonato é o polímero utilizado na confecção desses produtos devido às suas propriedades, como excepcional transparência e transmitância, baixa absorção de umidade, rigidez, resistência térmica e altíssima resistência ao impacto;

considerando que desde o processo de manufatura até o uso pelo consumidor final, estima-se que aproximadamente 10% de todas as unidades produzidas sejam descartadas. Somente nos Estados Unidos da América, mais de dois bilhões de CDs são produzidos todos os anos e cerca de 200 milhões são rejeitados, seja por defeitos de fabricação no momento da injeção do policarbonato ou erros durante o processo de gravação, e até mesmo desperdiçados na distribuição como material de divulgação comercial;

considerando que alguns estudos têm verificado que a qualidade do policarbonato reciclado de CDs e DVDs é pouco inferior em relação ao policarbonato virgem. Acredita-se que a resistência ao impacto do primeiro seja pouco diminuída em relação ao segundo. Tal característica poderia favorecer a utilização desse material onde se necessite de rigidez, transparência, resistência ao impacto e menor custo. O ramo da reciclagem de mídias de armazenamento (CDs e DVDs principalmente), porém, é pouco difundido em nosso país, sendo em contra partida muito usados pela
população em geral;

considerando que por se tratar de equipamentos que muitas vezes possuem metais pesados e outros componentes nocivos à saúde e ao meio ambiente, é fundamental, então, que se dê um fim apropriado ao produto. Depreende-se, em função da gravidade desses fatos, que é necessário tomar providências na direção da produção, distribuição e consumo sustentáveis das mídias. Assim como investir em incentivos para que o material seja
efetivamente transformado em nova matéria-prima;

considerando que pesquisas especializadas no ramo apontam que em "cada tonelada de CD-ROM que é reciclado podem ser recuperados 984 Kg de plástico de policarbonato, 113 gramas de tintura, 1.316 Kg de ouro e 15 Kg de revestimento e material impresso. O policarbonato pode ser usado para moldar produtos reciclados e o ouro pode ser refinado em um processador de ouro". Ou seja, o aproveitamento da mídia é altíssimo, mostrando que o que realmente falta é boa vontade política, aliada à responsabilidade social e econômica, estimulando, promovendo e executando a reciclagem, assim como é feito hoje com o papel, alumínio e garrafas PET.

Face ao exposto, e com o intuito de contribuir, efetivamente, para a aplicação das Políticas de Meio Ambiente do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Sustentável do Município de Salvador, apresentamos a esta Casa o presente Projeto, para o qual contamos com o apoio e a aprovação dos nobres vereadores.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2013.
DUDA SANCHES

PROJETO DE LEI Nº 804/13

Considera de utilidade pública municipal, o Instituto Sócio Ambiental Renovação.

A CÂMARA MUNICIPAL DO SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica considerado de utilidade pública municipal, o INSTITUTO SÓCIO AMBIENTAL RENOVAÇÃO.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2013.
TOINHO CAROLINO

JUSTIFICATIVA

O Instituto Sócio Ambiental Renovação, situado à Rua Tancredo Neves, nº. 159, Areal, Bairro da Paz, é uma associação civil, de direito privado, sem fins lucrativos e econômicos, de participação voluntária, fundado em 29 de março 2007, tendo por objetivos promover o desenvolvimento econômico e social, combate a pobreza e a desigualdade social; defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável.

Promove a integração e a solidariedade entre seus associados, estimula as manifestações e iniciativas em favor das comunidades, atua na execução de atividades culturais para o aprimoramento moral, artístico e cívico.

A entidade mantém, em pleno funcionamento vários projetos de interesse da comunidade, a saber: BIBLIOTECA COMUNITÁRIA, CENTRO DE INFORMATICA, SALA DE VIDEO, CURSOS PROFISSIONALIZANTES, JUDÔ, ARTEZANATO e DEMAIS PROJETOS CULTURAIS E ESPORTIVOS, ALÉM DE AÇÕES DE INCLUSÃO SOCIAL.

Hoje, o Instituto Sócio Ambiental Renovação abre mais uma frente de trabalho, integrando-se à luta pela promoção da paz, apoiando ações governamentais, contribuindo com a construção de um futuro melhor para crianças, jovens, adultos e idosos, em mais uma demonstração de sua importância, razão pela qual encaminho a presente proposição aos meus dignos pares para que possa ser aprovada por unanimidade.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2013.
TOINHO CAROLINO

PROJETO DE LEI Nº 805/13

Denomina Cláudio Veiga, um dos logradouros públicos existentes na cidade de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DO SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Passa a se denominar Cláudio Veiga, um dos Logradouros Públicos existentes na cidade de Salvador.

Art. 2º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta da verba própria do orçamento vigente.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2013.
TOINHO CAROLINO

JUSTIFICATIVA

Cláudio de Andrade Veiga é natural de Salvador. Nasceu em 28 de maio de 1927 e faleceu no dia 29 de março de 2011. Diplomado pelo Instituto de Letras da Universidade Federal da Bahia (1949), tornou-se livre docente e doutor em Letras (1956). Dentre os inúmeros estudos feitos ao longo da sua formação acadêmica, dedicou-se a pesquisas no exterior, principalmente na França. Estudou na *École-Supérieure de Préparation PerfectionnementdesProfesseurs de Français à l'Étranger*, em Paris (1950-1951), obtendo o diploma de Literatura Contemporânea e de Literatura Clássica. Na Sorbonne-Univesité de Paris, obteve o certificado de Literatura Francesa. Em pesquisas feitasna França (1975), sobretudo na *BibliothèqueNationale* e no Arquivo do Exército (*Vincennes*), escreveu a biografia do escritor Caetano Lopes de Moura que, como integrante da Legião Portuguesa, participou das guerras napoleônicas. Estudou em Paris e *La Neuville-Vault* (1987) o relacionamento do brasilianista francês PhiléasLebesgue.

No Brasil, foi professor titular de Francês na Universidade Federal da Bahia (Ufba), entre 1956 e 1990; diretor do Instituto de Letras da UFBA (1977-1981); substituto do reitor da UFBA (1980-1981); membro do Conselho Estadual de Cultura da Bahia (1983-1986) e (1992-1993); presidente da Associação Brasileira dos Professores Universitários de Francês (1978-1979). Recebeu o prêmio Grand Prix Du Rayonnement de La Langue Française – Médaille de Vermeil da Academia Francesa de Letras (1991). Publicou diversos livros, dentre eles: Das Pequenas Cartas de Pascal (1954); Vestibular de Francês (1962); Um Brasileiro Soldado de Napoleão (1979); Aproximações: Estudos de Literatura Comparada (1979); Sete Tons de uma Poesia Maior (1984); Poetas e Prosadores da Bahia (1986); Gramática Nova do Francês - 4ª edição (1987); Arthur de Sales e o Dous de Julho (1993); Antologia da Poesia Francesa – do século IX ao século XX – 2ª edição ampliada (1999); Um estudante em Paris – 1950-1952 (2004).

Membro da Academia de Letras da Bahia ocupava a cadeira de número 09, substituindo o acadêmico Antônio Luiz Machado Neto. Tomou posse em 18 de maio de 1978, sendo saudado por Hélio Simões. Presidiu a ALB de 1981 até o inicio de 2007.

A Academia de Letras da Bahia inaugurou, no dia 24 de outubro de 2013, a Sala Presidente Cláudio Veiga, e na mesma ocasião foi lançada a 2ª. Edição do livro de autoria do homenageado: Um Brasileiro Soldado de Napoleão, editado na Assembléia Legislativa do Estado da Bahia.

Por tudo isso ora exposto, apelo para a sensibilidade, respeito e consideração dos meus nobres pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 30 de Outubro de 2013.
TOINHO CAROLINO

PROJETO DE LEI Nº 806/13

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso racional, da reutilização e da conservação de água nos novos edifícios a serem construídos no município do Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica obrigatório em todo o território do Município de Salvador, quando da construção de novos edifícios ou de reforma total de prédios já existentes, o estabelecimento de medidas que induzam à implantação e conservação, do uso racional e de reutilização de água.

Art. 2º As novas construções deverão apresentar um sistema de coleta, de armazenamento e de utilização e de reutilização de águas pluviais, que deverão ser desinfetadas e, livre de microrganismos e de elementos patogênicos, e que possam ser reutilizadas e servidas para fins restritos e não-potáveis.

§ 1º O sistema de captação, armazenamento e uso das águas pluviais, deverá ser apresentado juntamente com os projetos de construção, de acordo com diretrizes, estabelecidas em regulamentação própria.

§ 2º Os materiais e instalações utilizados na implantação do sistema (captação, filtragem, armazenamento, etc.) deverão respeitar a Norma Brasileira Registrada (NBR) da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), e ter sua eficiência comprovada por órgão técnico credenciado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial (INMETRO).

§ 3º As águas pluviais, após o tratamento pela estação de tratamento de efluentes, serão redistribuídas para os pontos de utilização em atividades que não requeiram o uso de água potável, tais como: rega de jardins e hortas; lavagem de veículos, vidros, calçadas e pisos; descarga em vasos sanitários; dentre outras.

Art.3º Todo edital de licitação, para as obras de construção ou de reforma de prédio público, trará, expressamente, a obrigatoriedade da instalação de tais sistemas de aproveitamento de águas de chuva na edificação.

Parágrafo único - Excetuam-se os prédios públicos em que, tecnicamente, seja inviável a instalação do sistema, desde que tal condição seja comprovada por meio de estudo elaborado por profissional habilitado que demonstre tal inviabilidade.

Art. 4º Entende-se, para efeito desta Lei, como água servida, aquelas reaproveitáveis, que já foram usadas nas atividades humanas que não contenham contaminação de esgoto, do vaso sanitário e da pia de cozinha, segundo as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Parágrafo único - O reuso planejado das águas servidas se dará de acordo com regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo no prazo de 180 dias a partir da vigência desta Lei.

Art. 5º O Poder Executivo adotará os procedimentos necessários para regulamentar esta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2013.
DUDA SANCHES

JUSTIFICATIVA

Considerando que a presente proposição tem por objetivo a proteção do meio ambiente e preservação dos recursos naturais, principalmente dos recursos hídricos cada vez mais escassos em nosso mundo. Sabe-se que o mundo está voltando suas preocupações para questões referentes à água potável. A degradação dos recursos hídricos e a escassez da água fazem com que busquemos alternativas para gerenciarmos seu uso de forma eficaz;

considerando que as perspectivas futuras são ainda mais sombrias. Se nada for feito, o contínuo aumento da demanda, associado ao crescimento estimado da população, em especial a urbana, levará a situações cada vez mais frequentes de estresse;

considerando que é preciso, de alguma forma, assegurar que os recursos hídricos, tão importantes para a preservação da saúde e da própria vida, sejam utilizados de maneira comedida e responsável;

considerando que a partir de uma simples mudança para a implantação de um sistema que se auto-abastece com o recolhimento de águas servidas e pluviais, estaremos cooperando significativamente para acabar com o desperdício;

considerando que na verdade, o reaproveitamento da água culminará em redução de custos para as edificações envolvidas;

considerando que a utilização da água da chuva para regar hortas e jardins, lavagem do prédio, descarga de vasos sanitários, entre outras utilidades, reveste-se de importância tanto econômica quanto ambiental, sendo certo que o ganho desta ação não pode ser medido somente em lucro, embora contribua para redução dos custos de utilização da edificação, mas sim pelo ganho ambiental de

preservação de um recurso natural essencial à vida para tarefas que não exijam a água potável. Isoladamente pode não significar muito, mas no conjunto de ações de várias edificações o ganho ambiental é inestimável;

considerando que é de se ressaltar ainda, que a obrigatoriedade da captação das águas servidas e pluviais terá efeito positivo na redução das enchentes, bem como os investimentos nos serviços de macro drenagem serão diminuídos;

considerando que nesse ponto, cabe relatar a tramitação a nível federal, do Projeto de Lei nº 2457/2011, já aprovado no Senado e agora em fase conclusiva na Câmara Federal, onde se determina a instalação de sistemas de coleta, armazenamento e utilização de águas pluviais em edificações públicas e privadas, em todo âmbito nacional, cabendo aos municípios a regulamentação conforme as especificidades locais.

Pela importância do Projeto, solicitamos o apoio dos nobres pares desta Casa de Leis para a aprovação da presente Proposição.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2013.
DUDA SANCHES

PROJETO DE LEI Nº 807/13

Considera de utilidade pública municipal, a Federação Baiana de Tênis de Mesa (FBMT).

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1° - Fica considerada de utilidade pública municipal, a Federação Baiana de Tênis de Mesa (FBMT), de sede e foro nesta Capital.

Art. 2° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2013.
ODIOSVALDO VIGAS

JUSTIFICATIVA

A Federação Baiana de Tênis de Mesa (FBMT), associação de fins não econômicos, com personalidade jurídica e patrimônios próprios, com sede na Praça Castro Alves, nº 01, Centro – Palácio dos Esportes, sala 101, CEP 40020-160, nesta Cidade do Salvador – Bahia. É uma entidade civil de caráter desportivo amadorista, tendo por finalidade administrar, dirigir, controlar, difundir e incentivar em todo o estado a prática do Tênis de Mesa em todos os níveis e manifestações sociais, inclusive os estudantis praticados por alunos das escolas primarias e secundárias, "para-campeonatos", praticado por portadores de deficiências; representar o tênis de mesa baiano juntos aos poderes públicos de caráter geral; regulamentar as inscrições dos praticantes do tênis de mesa na federação, fazendo cumprir exigências da lei em vigor; entre outros objetivos relacionados à prática e difusão do esporte.

As fontes de recursos da entidade para sua manutenção compreendem jóias de filiação; mensalidades pagas pelas entidades filiadas; taxas de transferência de atletas; renda de torneios, competições, campeonatos ou eventos promovidos pela Federação; taxas de licença para jogos regionais a ser estabelecida pela Assembléia Geral, anualmente; taxas fixadas em regimento específico; multas; subvenções e auxílios concedidos pelos Poderes Públicos ou Entidades da Administração Indireta, ou em decorrência de leis; donativos em geral; rendas com patrocínios; rendas decorrentes de cessão de direitos; a arrecadação da anuidade de administradores e atletas, treinadores e árbitros.

Dessa forma, pelo excelente trabalho de caráter esportivo e social, atendendo aos seus associados e à sociedade em geral, nada mais justo que considerar de Utilidade Pública Municipal, a Federação Baiana de Tênis de Mesa (FBMT), para a qual espero e peço aos meus ilustres pares a competente aprovação.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2013.
ODIOSVALDO VIGAS

PROJETO DE LEI Nº 808/13

Reserva às pessoas provenientes de abrigos, albergues ou casas de acolhimentos do Município do Salvador, e que estejam inseridas em programas de assistência social, unidades habitacionais populares dos programas implantados pelo Executivo Municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Ficam reservados às pessoas que sejam provenientes de abrigos, albergues ou casas de acolhimentos do Município do Salvador, e que estejam inseridas em programas de assistência social, 3% (três por cento) das unidades habitacionais populares dos programas implantados pelo Executivo Municipal.

Art. 2º A seleção das pessoas para a reserva de que trata esta Lei será efetuada pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Assistência Social determinará critérios técnicos para a seleção referida no "caput" deste artigo e providenciará a inscrição dos contemplados em cadastro próprio.

Art. 3º Não havendo pessoas aptas para o preenchimento das reservas de que trata esta Lei, as unidades habitacionais reservadas poderão ser ocupadas pelos demais pretendentes, respeitadas as condições gerais estabelecidas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das sessões, 30 de outubro de 2013.
TIAGO CORREIA

JUSTIFICATIVA

O Poder Público Municipal, por meio de sua Secretaria de Assistência Social, desenvolve importantes programas visando o atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social. Para isso, acolhe-as em abrigos, recupera seus vínculos familiares, capacita- as para o trabalho e transforma suas condutas, promovendo a inclusão social e o resgate da cidadania.

Entretanto, todo o trabalho desenvolvido e as conquistas sociais alcançadas com os indivíduos e as famílias atendidas nesses programas restam prejudicados, quando, por exemplo, ao completar dezoito anos de idade, os adolescentes são obrigados a deixar os abrigos e passam a não ter onde residir, voltando, muitas vezes, às ruas e às drogas. Além de todos aqueles que, após atendimento nos programas sociais, não encontram moradia nem trabalho.

A presente Proposição reserva 3% (três) das unidades habitacionais populares a indivíduos oriundos dos programas referidos, de forma que os contemplados serão selecionados mediante critérios técnicos determinados pela Secretaria Municipal de Assistência Social do Município do Salvador, garantindo-lhes o direito constitucional à moradia, o que certamente diminuirá a possibilidade de que retornem para as ruas e para as drogas e promovendo assim uma efetiva inclusão social.

Diante o exposto, apelo pela aprovação do presente Projeto de Lei aos digníssimos pares desta casa.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2013.
TIAGO CORREIA

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 776/13

Considerando que a Biblioteca Pública do Estado da Bahia é a mais antiga biblioteca da América Latina e primeira biblioteca pública do Brasil;

considerando que, atualmente, a Biblioteca Pública do Estado da Bahia conta com um acervo de 600 mil exemplares, sendo 150 mil livros, e diversos setores como o Braille, Infanto-juvenil, Pesquisa/Referência, Empréstimo, Sala Especial, Periódicos, Obras Raras e Valiosas, Documentação Baiana, Artes e Audiovisual;

considerando que a Biblioteca Pública do Estado da Bahia desenvolve atividades culturais e acadêmicas, como orientação aos portadores de deficiência visual, orientação à pesquisa, lançamentos de livros, projeções de filmes dirigidos aos concursos de vestibular com análise da temática, seminários, palestras, visitas guiadas, visitas técnicas, atendimento online voltado para pesquisa, vídeos, oficinas, exposições, teatros, espetáculos musicais, narração de história, saraus, recitais e exposições virtuais;

considerando que a Biblioteca Nacional, também chamada de Biblioteca Nacional do Brasil, localizada no Rio de Janeiro, cujo nome oficial institucional é Fundação

Biblioteca Nacional, é a única Biblioteca Nacional, depositária do patrimônio bibliográfico e documental do Brasil, considerada pela Unesco como a sétima maior biblioteca nacional do mundo e, também, é a maior biblioteca da América Latina;

considerando que a Biblioteca Pública do Estado da Bahia é administrada pela Fundação Pedro Calmon, Secretaria da Cultura;

considerando que a Biblioteca Nacional é administrada pelo Ministério da Cultura.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao governador, que a Biblioteca Pública do Estado da Bahia seja transformada em Biblioteca Nacional.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2013.
LEO PRATES

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 777/13

Considerando que a Biblioteca Pública do Estado da Bahia é a mais antiga biblioteca da América Latina e primeira biblioteca pública do Brasil;

considerando que, atualmente, a Biblioteca Pública do Estado da Bahia conta com um acervo de 600 mil exemplares, sendo 150 mil livros, e diversos setores como o Braille, Infanto-juvenil, Pesquisa/Referência, Empréstimo, Sala Especial, Periódicos, Obras Raras e Valiosas, Documentação Baiana, Artes e Audiovisual;

considerando que a Biblioteca Pública do Estado da Bahia desenvolve atividades culturais e acadêmicas, como orientação aos portadores de deficiência visual, orientação à pesquisa, lançamentos de livros, projeções de filmes dirigidos aos concursos de vestibular com análise da temática, seminários, palestras, visitas guiadas, visitas técnicas, atendimento online voltado para pesquisa, vídeos, oficinas, exposições, teatros, espetáculos musicais, narração de história, saraus, recitais e exposições virtuais.

considerando que a Biblioteca Nacional, também chamada de Biblioteca Nacional do Brasil, localizada no Rio de Janeiro, cujo nome oficial institucional é Fundação Biblioteca Nacional, é a única Biblioteca Nacional, depositária do patrimônio bibliográfico e documental do Brasil, considerada pela UNESCO como a sétima maior biblioteca nacional do mundo e, também, é a maior biblioteca da América Latina;

considerando que a Biblioteca Pública do Estado da Bahia é administrada pela Fundação Pedro Calmon, Secretaria da Cultura;

considerando que a Biblioteca Nacional é administrada pelo Ministério da Cultura.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao Ministério da Cultura, que a Biblioteca Pública do Estado da Bahia seja transformada em Biblioteca Nacional.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2013.
LEO PRATES

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 778/13

Considerando que o Cristo da barra é mais antigo que o Cristo do Rio de Janeiro. Tão antigo, que junto com a falta de registro das entidades de preservação de monumentos históricos e bibliotecas, a estátua se corrói junto com sua história;

considerando que o Cristo da Barra foi esculpido pelo italiano Pasquale de Chirico, em Gênova e trazido para a Bahia a pedido do desembargador judeu convertido ao catolicismo José Botelho Benjamin que fez a doação para presentear a cidade, sendo, portanto propriedade da prefeitura municipal de Salvador / Fundação Gregório de Matos;

considerando que a estátua é uma modificação do quadro a óleo que existe no tribunal superior de justiça, feito por Dulce Benjamim Tourinho. O monumento foi trazido pelo navio Cervino e inaugurada em 24 de dezembro de 1920, de forma solene, com discursos do padre Luiz Gonzaga Cabral, orador sacro da época, na gestão do governador da época J.J Seabra. Feita em mármore de Carrara com a altura de 7m total e 2,80m a figura do Cristo, a estátua esta firme sobre um pedestal de concreto armado, revestido de placas de mármore escuro;

considerando que nem sempre o cristo esteve no morro do Ipiranga, Avenida Oceânica, antiga Avenida Getúlio Vargas. A estátua foi primeiramente imposta no Monte de Jesus, morro da atual prefeitura da Aeronáutica, Ondina e só em 1967 foi transferida;

considerando que a fundação Gregório de Matos é a atual responsável pela fiscalização e manutenção dos monumentos de Salvador;

considerando que tombamento é o ato de reconhecimento do valor cultural de um bem, que o transforma em patrimônio oficial e institui regime jurídico especial de propriedade, levando em conta sua função social. Um bem cultural é "tombado" quando passa a figurar na relação de bens culturais que tiveram sua importância histórica, artística ou cultural reconhecida por algum órgão que tem essa atribuição;

considerando que o tombamento é efetivado por meio de ato administrativo, cuja competência é atribuída pelo Decreto n. 25, de 30 de Novembro de 1937, ao poder executivo, e pode ocorrer em nível federal, feito pelo Instituto do Patrimonio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), ou ainda na esfera estadual ou municipal. Resumindo, tombamento é o ato ou efeito de "restringir" um bem que geralmente é público e que possui importância histórica e cultural para a sociedade atual e futura;

considerando que objetivo do tombamento é a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao Instituto do Patrimônio Artístico e Cultural (IPAC), o tombamento do Cristo Redentor, localizado no Morro Ipiranga, na Avenida Oceânica, no município de Salvador.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2013.
LEO PRATES

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 779/13

Considerando que o Cristo da barra é mais antigo que o Cristo do Rio de Janeiro. Tão antigo que junto com a falta de registro das entidades de preservação de monumentos históricos e bibliotecas, a estátua se corrói junto com sua história;

considerando que o Cristo da Barra foi esculpido pelo italiano Pasquale de Chirico, em Gênova e trazido para a Bahia a pedido do desembargador judeu convertido ao catolicismo José Botelho Benjamin que fez a doação para presentear a cidade, sendo, portanto propriedade da prefeitura municipal de Salvador / Fundação Gregório de Matos;

considerando que a estátua é uma modificação do quadro a óleo que existe no tribunal superior de justiça, feito por Dulce Benjamim Tourinho. O monumento foi trazido pelo navio Cervino e inaugurada em 24 de dezembro de 1920, de forma solene, com discursos do padre Luiz Gonzaga Cabral, orador sacro da época, na gestão do governador da época J.J Seabra. Feita em mármore de Carrara com a altura de 7m total e 2,80m a figura do Cristo, a estátua esta firme sobre um pedestal de concreto armado, revestido de placas de mármore escuro;

considerando que nem sempre o cristo esteve no morro do Ipiranga, Avenida Oceânica, antiga Avenida Getúlio Vargas. A estátua foi primeiramente imposta no Monte de Jesus, morro da atual prefeitura da Aeronáutica, Ondina e só em 1967 foi transferida;

considerando que a fundação Gregório de Matos é a atual responsável pela fiscalização e manutenção dos monumentos de Salvador;

considerando que tombamento é o ato de reconhecimento do valor cultural de um bem, que o transforma em patrimônio oficial e institui regime jurídico especial de propriedade, levando em conta sua função social. Um bem cultural é "tombado" quando passa a figurar na relação de bens culturais que tiveram sua importância histórica, artística ou cultural reconhecida por algum órgão que tem

essa atribuição;

considerando que o tombamento é efetivado por meio de ato administrativo, cuja competência é atribuída pelo Decreto Nº. 25, de 30 de Novembro de 1937 ao poder executivo, e pode ocorrer em nível federal, feito pelo Instituto do Patrimonio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), ou ainda na esfera estadual ou municipal. Resumindo, tombamento é o ato ou efeito de "restringir" um bem que geralmente é público e que possui importância histórica e cultural para a sociedade atual e futura;

considerando que objetivo do tombamento é a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao Instituto do Patrimonio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), o tombamento do Cristo Redentor, localizado no Morro Ipiranga, na Avenida Oceânica, no município de Salvador.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2013.
LEO PRATES

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 780/13

considerando que o Cristo da barra é mais antigo que o Cristo do Rio de Janeiro. Tão antigo que junto com a falta de registro das entidades de preservação de monumentos históricos e bibliotecas, a estátua se corroi junto com sua história;

considerando que o Cristo da Barra foi esculpido pelo italiano Pasquale de Chirico, em Gênova e trazido para a Bahia a pedido do desembargador judeu convertido ao catolicismo José Botelho Benjamin que fez a doação para presentear a cidade, sendo, portanto propriedade da prefeitura municipal de Salvador / Fundação Gregório de Matos;

considerando que a estátua é uma modificação do quadro a óleo que existe no tribunal superior de justiça, feito por Dulce Benjamim Tourinho. O monumento foi trazido pelo navio Cervino e inaugurada em 24 de dezembro de 1920, de forma solene, com discursos do padre Luiz Gonzaga Cabral, orador sacro da época, na gestão do governador da época J.J Seabra. Feita em mármore de Carrara com a altura de 7m total e 2,80m a figura do Cristo, a estátua esta firme sobre um pedestal de concreto armado, revestido de placas de mármore escuro;

considerando que nem sempre o cristo esteve no morro do Ipiranga, Avenida Oceânica, antiga Avenida Getúlio Vargas. A estátua foi primeiramente imposta no Monte de Jesus, morro da atual prefeitura da Aeronáutica, Ondina e só em 1967 foi transferida;

considerando que a fundação Gregório de Matos é a atual responsável pela fiscalização e manutenção dos monumentos de Salvador;

considerando que tombamento é o ato de reconhecimento do valor cultural de um bem, que o transforma em patrimônio oficial e institui regime jurídico especial de propriedade, levando em conta sua função social. Um bem cultural é "tombado" quando passa a figurar na relação de bens culturais que tiveram sua importância histórica, artística ou cultural reconhecida por algum órgão que tem essa atribuição;

considerando que o tombamento é efetivado por meio de ato administrativo, cuja competência é atribuída pelo Decreto Nº. 25, de 30 de Novembro de 1937 ao poder executivo, e pode ocorrer em nível federal, feito pelo Instituto do Patrimonio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), ou ainda na esfera estadual ou municipal. Resumindo, tombamento é o ato ou efeito de "restringir" um bem que geralmente é público e que possui importância histórica e cultural para a sociedade atual e futura;

considerando que objetivo do tombamento é a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, que encaminhe mensagem a esta Casa, acompanhada de Projeto de Lei determinando o tombamento do Cristo Redentor, localizado no Morro Ipiranga, na Avenida Oceânica, no município de Salvador.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2013.
LEO PRATES

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 781/13

Considerando a necessidade de aproximar mais o cidadão soteropolitano com a gestão democrática da cidade do Salvador, ampliando as formas de diálogo contínuo com a sociedade, ouvindo e escutando permanentemente a população;

considerando que o acesso digital hoje abrange a todas as categorias sociais do povo soteropolitano;

considerando que todo e qualquer cidadão pode e deve participar do processo de idealizar ações que permitam o melhor desenvolvimento e aprimoramento das comunidades soteropolitanas, apresentando soluções para problemas da cidade que a população pode e deve apontar;

considerando que o uso da informatização possibilite a administração pública colher maiores informações das reais carências, necessidades e/ou forma mais social de alternativas para construção de projetos de pequenos e médio porte, que sejam impactantes e replicáveis, visando desenvolver a cidade;

considerando a implantação do site do projeto SALVADOR+ ou "NOVA SALVADOR" tem o objetivo específico de coletar ideias inovadoras nas áreas da educação, esporte, saúde, promoção social, mobilidade urbana, lazer, sustentabilidade, mercado informal, inclusão social/digital, cultura, arte, praia, praças e parques;

considerando que as melhores ideias serão escolhidas por meio de votação popular e analisadas por uma bancada especializada em cada área sugerida, premiadas e viabilizadas pela Prefeitura Municipal do Salvador, tornando-as política pública permanente.

A CÂMARA MUNICPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, a implantação do projeto social de coleta de idéias de participação popular para resolução de problemas e melhorias em geral no município de Salvador.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2013.
DUDA SANCHES

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 782/13

Considerando que os índices estatísticos do LENAD - Levantamento Nacional de Álcool e Drogas, de acordo com os estudos empreendidos pela Universidade Federal de São Paulo (Unifesp) e divulgados no segundo semestre do ano passado, dão conta de que , no ranking dos países, o Brasil é o segundo maior consumidor de cocaína e de derivados (incluindo o crack), ficando atrás apenas dos Estados Unidos;

considerando que esta constatação tem alterado de maneira fundamental a rota do tráfico, modificando os itinerários, e os lugares de passagem de droga, a ponto que o nosso País, passou a ser um dos principais destinos finais;

considerando que os estudos também têm mostrado que os contatos com a droga começam ainda na mais tenra idade, haja vista que, quase metade (45%) dos usuários provaram a substância pela primeira vez antes dos 18 anos de idade;

considerando que um dos fatores apontados pelo aumento do consumo das drogas, tem sido a sua banalização e ainda o seu custo pequeno de aquisição o que induz com extrema facilidade o acesso de jovens adolescentes à cerveja e à cachaça;

considerando que os dados se tornam ainda mais alarmantes, em vista de outras pesquisas, como por exemplo a do Levantamento Nacional sobre o Uso de Drogas, realizada pelo Centro Brasileiro de Informações sobre Drogas Psicotrópicas (Cebrid) e ainda pela Secretaria Nacional Antidrogas (Senad), em 2004, que denotam, que o consumo de álcool por adolescentes de 12 a 17 anos já atinge a 54% dos entrevistados e desses, 7% já preenchiam os critérios para serem considerados como dependentes do álcool;

considerando que, finalmente, já foi constatado também que, dentre os jovens entre 18 e 24 anos, 78% já fizeram uso do álcool e 19% deles são dependentes, em outras palavras quase 1/5 da população jovem que bebe já é dependente;

considerando que em nossa cidade o aumento tanto da criminalidade quanto ao uso excessivo de substâncias tóxicas em sua grande maioria ilícitas vem crescendo assustadoramente, e não têm sido adotadas as medidas preventivas e de recuperação;

considerando a necessidade de se buscar uma forma efetiva e eficaz de recuperação de jovens.

A CÂMARA MUNICPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, encaminhar Projeto de Lei a esta Casa Legislativa, estabelecendo a necessidade de se construir e implantar a "casa de recuperação de jovens com dependência química no município de Salvador".

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2013.
DUDA SANCHES

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 783/13

Considerando que a Terapia Comunitária é uma metodologia que proporciona o encontro entre as pessoas para que conheçam melhor a si e à comunidade em que vivem, e juntos busquem alternativas para lidar com os problemas do cotidiano;

considerando que a utilização e o aprimoramento da Terapia Comunitária ao longo dos anos têm demonstrado, por meio de pesquisas, resultados muito relevantes na atuação junto às comunidades, em especial com maiores vulnerabilidades sociais;

considerando que os resultados demonstrados ao longo dos anos têm chamado a atenção de autoridades governamentais que reconhecem a contribuição da Terapia Comunitária na promoção da qualidade de vida das pessoas;

considerando que a Terapia Comunitária incentiva a expressão de sentimentos e emoções em um ambiente de confiança (não é permitido julgamentos nem conselhos e é incentivado o respeito às diferenças), e, se as pessoas desabafam, o corpo pode ser poupado de doenças, principalmente a ansiedade, o estresse e suas conseqüências;

considerando que a Terapia Comunitária é uma ação cidadã que transcende classes sociais, profissões, raças, credos, partidos;

considerando que a Terapia Comunitária cria espaços de partilha dos sofrimentos, digerindo uma ansiedade paralisante que traz riscos para a saúde de populações que vivem situação de precariedade;

considerando que os fatores estressantes só podem ser enfrentados com a força do grupo no devido tempo, antes que degenerem em patologias, encarecendo o tratamento.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, a implantação da Terapia Comunitária (TC) no Programa de Saúde da Família (PSF).

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2013.
ODIOSVALDO VIGAS

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 784/13

Considerando que o pleno exercício dos direitos culturais é assegurado a todo indivíduo pelo Município;

considerando que o conhecimento, estudo, proteção, preservação, conservação, valorização e divulgação do patrimônio cultural constituem um dever do Município;

considerando que constituem patrimônio cultural municipal os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, que contenham referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade local, entre os quais se incluem:
I - as formas de expressão;
II - os modos de criar, fazer e viver;
III - as criações científicas, tecnológicas e artísticas;
IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados a manifestações artístico-culturais;
V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, geológico, ,hidrológico, hidrogeológico, paisagístico, artístico, arqueológico, espeleológico, paleontológico, ecológico, turístico e científico;

considerando que a política cultural do Município compreende o conjunto de ações desenvolvidas pelo poder público na área cultural e tem como principais objetivos:
I - criar condições para que todos exerçam seus direitos culturais e tenham acesso aos bens culturais;
II - incentivar a criação cultural;
III- proteger, conservar e preservar os bens que constituem o patrimônio cultural municipal, prevenindo a ocorrência de danos;
IV - promover a conscientização da sociedade com vistas à preservação do patrimônio cultural municipal;
V - divulgar e promover o patrimônio cultural do município;
VI – promover a função sócio-cultural da propriedade;

considerando que no planejamento e execução de ações na área da cultura, serão observados os seguintes princípios:
I - O respeito à liberdade de criação de bens culturais e à sua livre divulgação e fruição;
II - O respeito à concepção filosófica ou convicção política expressa em bem ou evento cultural;
III - A valorização, conservação e a preservação dos bens culturais como expressão da diversidade sócio-cultural do Município;
IV - O estímulo à sociedade para a criação, produção, preservação e divulgação de bens culturais, bem como para a realização de manifestações culturais;
V - A busca de integração do poder público com as entidades da sociedade civil e proprietários de bens culturais, para a produção de ações de promoção, defesa e preservação de bens culturais;
VI - A descentralização das ações administrativas;
VII - O incentivo às diversas manifestações culturais com vistas a seu fortalecimento e a sua intercomunicação;
VIII – Promoção da função sócio-cultural da propriedade;

considerando que é dever do Poder Público a gestão documental e a proteção especial a documentos de arquivos, como instrumento de apoio à administração, à cultura, ao desenvolvimento científico e como elemento de prova e informação;

considerando que o bem tombado não poderá em nenhuma hipótese ser destruído, demolido, mutilado ou descaracterizado.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, a criação de Política Pública Municipal de Proteção de Bens Culturais de Salvador.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2013.
ODIOSVALDO VIGAS

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 785/13

Considerando a necessidade de adoção de práticas de economia aos cofres públicos no âmbito do próprio Governo Municipal, tendo em vista que uma boa lâmpada LED pode durar de 35 mil a 50 mil horas, ou oito a dez anos, enquanto as incandescentes subsistem durante um ano, em média;

considerando também a necessidade de adoção de práticas de preservação ambiental, visto que a substituição das lâmpadas incandescentes por lâmpadas fluorescentes ou de LED é tida como a mais importante medida de controle das emissões de gases com efeito de estufa, tanto que a produção de lâmpadas incandescentes na Europa, está proibida desde setembro de 2012;

considerando finalmente o aspecto segurança no manuseio pois, ao contrário das lâmpadas incandescentes, que se partem com facilidade, as LED, baseadas

em semicondutores, são resistentes ao choque.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

Ao poder Executivo Municipal, o estabelecimento de metas de substituição das lâmpadas convencionais incandescentes, para todos os órgãos municipais da Administração Direta e Indireta, gradativamente, na medida em que houver necessidade.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2013.
ARNANDO LESSA

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 786/13

Considerando que a escola foi construída com material pré-moldado, o qual já se encontra com ferros aparentes, banheiros masculino e feminino com problemas, placas do teto com risco de desabamento protegido por armários, salas alagando quando chove, a fiação com problemas e chega a causar choque nas paredes;

considerando que, além da necessidade de reforma estrutural, a escola também carece de uma quadra para a prática de esportes para melhor desenvolvimento físico do alunato;

considerando que essa escola atende a mais de 500 alunos do ensino fundamental, cuidando também da educação de jovens e adultos e outros em educação especial e não pode continuar funcionando de forma tão precária e com tantas carências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao poder Executivo Municipal, a construção da quadra de esporte e reformas na Escola Municipal Padre Manuel Correia de Souza, ao Setor F, Rua América Dourado, em Mussurunga I.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2013.
ARNANDO LESSA

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 787/13

Considerando a necessidade de realização de obras para reforma desse local tradicional e histórico porque é uma rampa de acesso de pessoas da procissão do Bom Jesus dos Navegantes e a praia, para as duas procissões marítimas no dia 31 de dezembro, fazendo o percurso Largo da Boa Viagem/Basílica da Conceição da Praia e a segunda, no dia 1º de janeiro, uma das mais populares da cidade, contando com centenas de embarcações acompanhando a Galeota Gratidão do Povo, que conduz a imagem de Nosso Senhor dos Navegantes pelas águas da Baía de Todos os Santos, desde o cais do 2º Distrito Naval, no Comércio, até a praia da Boa Viagem;

considerando a necessidade de reforma de locais de referência turística e tradicional de nossa Cidade, sendo essa responsabilidade do Governo Municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao Poder Executivo Municipal, a realização de obras para reforma da Rampa do Atum.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2013.
ARNANDO LESSA

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 788/13

Considerando a situação de abandono em que se encontra essa Praça, que foi inaugurada em Setembro de 1994 e nunca sofreu reforma;

considerando a importância que esse logradouro público tem para o lazer da Comunidade local;

considerando ser dever da Administração Municipal a manutenção das praças e jardins de nossa Cidade;

considerando ainda o respeito que a comunidade local tem à pessoa cujo nome foi homenageado nessa Praça, a senadora Lídice da Mata, que, como de prefeita de Salvador (1993 a 1996), foi a governante municipal que mais lutou contra as desigualdades sociais, implantou o mais amplo programa de estabilização de encostas já realizado, reurbanizou, recuperou e ampliou várias praças, mesmo enfrentando uma oposição aética e feroz e um cerco financeiro implacável do Estado.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

Ao poder Executivo Municipal, a reforma da Praça Lídice da Mata, à Rua Bartolomeu Dias, Bairro de Dom Avelar.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2013.
ARNANDO LESSA

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 789/13

Considerando que os cemitérios municipais são um serviço essencial a população;

considerando que todos estão superlotados e carecem de reformas urgentes;

considerando que todos os cemitérios municipais se encontram em áreas carentes de nossa cidade, favorecendo na sua totalidade a população de baixa renda;

considerando ainda a falta de infraestrutura, bem como de equipamento e de suporte as cerimônias ali realizadas;

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, a suspensão temporária da cobrança de taxas para uso nos cemitérios municipais de Salvador.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2013.
ORLANDO PALHINHA

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 790/13

Considerando que existe uma carência por equipamentos públicos de lazer e saúde na Região do Subúrbio Ferroviário;

considerando que a população de Plataforma, no Subúrbio Ferroviário de Salvador, é uma das maiores da região, e que a incidência de jovens, crianças e adolescentes é grande;

considerando que as instalações da antiga Fábrica da FAGIPE, antiga fábrica de tecelagem, encontram-se sem uso e oferecendo perigo para a população, podendo ser ocupadas por elementos que tragam risco a segurança pública;

considerando que trata-se de um espaço privilegiado que pode abrigar equipamentos públicos que assegurem qualidade de vida para a comunidade local, disponibilizando saúde e serviços educacionais, de cidadania e afins;

considerando que é dever do Poder Público Municipal promover ações que redundem em saúde e lazer para as comunidades.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, que autorize estudo, visando a desapropriar a antiga Fábrica da FAGIBE, para abrigar um Centro Social Urbano e uma Unidade de Saúde.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2013.
ORLANDO PALHINHA

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 791/13

Considerando que é comum que se tenha conhecimento de crianças molestadas

ou vítimas de descaso em creches e escolas de educação infantil;

considerando que frequentemente temos notícias de agressões de todos os tipos contra crianças nas creches;

considerando que essa faixa etária é a fase onde as crianças estão mais sujeitas a acidentes, pois é quando começa a se desenvolver o desejo de maior autonomia, a partir da percepção da própria existência separada dos pais, sem qualquer consciência dos perigos existentes ao seu redor;

considerando que a preocupação com a vulnerabilidade das crianças e dos jovens na escola sempre tirou o sono de pais e gestores;

considerando que com a instalação de câmeras os pais poderiam também acompanhar a forma como seus filhos estarão sendo tratados através da internet;

considerando que nem todas as creches e pré–escolas no Município do Salvador possuem número suficiente de funcionários para dar a devida atenção a todas as crianças colocadas sob a sua responsabilidade;

considerando que a instalação de câmeras em creches e pré escolas, poderá evitar acidentes ou atos criminosos, eventualmente com óbitos ou sequelas por toda a vida, para que sejam protegidas vidas em pleno desenvolvimento.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, a instalação de câmeras de videomonitoramento, nas dependências das creches e escolas de educação infantil, e similares, públicas municipais, utilizadas por crianças com idade inferior a 07 (sete) anos.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2013.
EUVALDO JORGE

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 792/13

Considerando que está em vigor a Lei nº 6.087/2002 que desafeta de categoria de uso comum do povo e autoriza a doação da área do terreno situado na Rua Fernando Pedreira da Silva, s/n no bairro do Cabula, com destinação à relocação da Escola Estadual Profª Maria Bernadete Brandão;

considerando que um dos principais problemas na educação hoje é a falta de estrutura física, há necessidade de investimentos para oferecer aos estudantes um arcabouço físico adequado para que seja realizado um bom trabalho por nossos professores;

considerando que já houve a desapropriação e doação da área destinada a construção da área que serviria para ampliação da escola, há uma necessidade de o Poder Executivo Municipal deixar de procrastinar a ampliação da Escola Estadual Profª. Maria Bernadete Brandão;

considerando que a construção irá beneficiar aproximadamente de 1.700 a 1.800 alunos do ensino fundamental e médio em 3 turnos, se faz necessário o inicio imediato das obras na referida escola.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, a adoção das medidas legislativas cabíveis para a ampliação do Colégio Estadual Maria Bernadete Brandão, com a construção de uma nova estrutura, no terreno localizado na Rua Fernando Pedreira da Silva, s/n, no bairro do Cabula, ao lado do Posto de Saúde da Família.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2013.
LUIZ CARLOS SUICA

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 793/13

Considerando que as famílias de baixa renda não tem condições de arcar com despesas inesperadas;

considerando que o Município de Salvador já assume despesas de funerais para as famílias de baixa renda;

considerando que a taxa de sepultamento cobrada nos cemitérios do Município de Salvador é uma despesa inesperada, e por vezes as famílias não têm condições de pagar.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, que determine ao órgão competente, a suspensão da taxa de sepultamento, cobrada nos cemitérios municipais da Cidade de Salvador, para as famílias de baixa renda.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2013.
TIAGO CORREIA

MATÉRIA EM PAUTA

PROJETO DE LEI Nº 190/13

Dispõe sobre a obrigatoriedade de constar, nas listas de materiais fornecidas pelas escolas, o número de ISBN (Internacional Standard Book Number) correspondente ao livro solicitado.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Torna obrigatória a indicação do número de ISBN (*Internacional Standard Book Number)* correspondente ao livro solicitado nas listas de materiais fornecidas pelas escolas no âmbito do Município de Salvador.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 26 de março de 2013.
JOSÉ GONÇALVES TRINDADE

JUSTIFICATIVA

O ISBN (*International Standard Book Number*) é um sistema de identificação numérica de livros que os individualiza, permitindo o seu rápido reconhecimento e conferência.

As escolas, ao indicarem o número de ISBN do livro solicitado, evitarão os comuns equívocos que acontecem no período de início do ano letivo, em que as livrarias e editoras, por terem um considerável aumento em seu movimento, ficam sujeitas às falhas na identificação dos livros.

Estas falhas, muitas vezes, causam prejuízos, vez que ao passarem despercebidas pelos pais, marcam o livro com o nome do aluno ou mesmo plastificam os mesmos, a fim de melhor conservá-los, sofrendo a recusa da troca voluntária por parte das livrarias e editoras.

Pelo exposto, solicito aos nobres pares a aprovação desta matéria.

Sala de Sessões, 26 de março de 2013.
JOSÉ GONÇALVES TRINDADE

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente Parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 190 de 2013, de autoria do ilustre vereador José Trindade, que dispõe sobre a obrigatoriedade de constar, nas listas de materiais fornecidas pelas escolas, o número de ISBN (*International Standart Book Number*) correspondente ao livro solicitado, no município de Salvador.

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 61, inciso II do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Trata-se de Projeto de Lei que obrigatória a indicação do número de ISBN (*International Standart Book Number*) correspondente ao livro solicitado nas listas de materiais fornecidas pelas escolas, no âmbito do município de Salvador, visando facilitar a orientação do vendedor na hora da compra e evitar posteriores equívocos que muitas vezes impossibilitam a troca em virtude dos pais dos estudantes já terem registrado a identificação de seus filhos no material, ou mesmo, já terem plastificados os livros.

No que se refere à competência legiferante do Município, o presente projeto acha-se amparado pelos artigos 185 da Lei Orgânica do Município, e 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local e afeta à competência legiferante do Município.

Destarte, considerando o acima exposto e não havendo óbices, opino pela aprovação do Projeto de Lei nº 190 de 2013.

É o nosso parecer,
Em 17/07/2013.
GERALDO JÚNIOR – RELATOR
KIKI BISPO
LEO PRATES
ERON VASCONCELOS
ALFREDO MANGUEIRA

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

O presente Projeto de Lei 190/2013 visa à obrigatoriedade de constar, nas listas de materiais fornecidas pelas escolas, o número de ISBN (*International Standard Book Number*) correspondente ao livro solicitado no Município de Salvador.

O edil justifica em sua proposição facilitar a identificação do número de ISBN do livro na hora da compra e evitar posteriores equívocos que, muitas vezes impossibilitam a troca em virtude dos pais dos estudantes já terem registrado a identificação de seus filhos no material, ou mesmo, já terem plastificado os livros.

O ISBN é oficializado como norma internacional desde 1972, e reconhece a necessidade de aumento a capacidade do sistema, devido ao crescente número de publicações, com suas edições e formatos, dessa forma dificultando a orientação do devedor do vendedor na hora de efetuar suas vendas e muitas vezes trazendo transtornos aos pais e responsáveis pelos alunos, conforme citado abaixo, pelo propósito ISBN, em determinação a partir de 1º de janeiro de 2007.

> Criado em 1967 e oficializado como norma internacional em 1972, o ISBN – International Standard Book Number – é um sistema que identifica numericamente os livros segundo o título, o autor, o país e a editora individualizando-os inclusive por edição.
>
> O sistema é controlado pela Agência Nacional do ISBN, que orienta e delega poderes às agências nacionais. No Brasil, a Fundação Biblioteca Nacional representa a Agência Brasileira desde 1978, com a função de atribuir o número de identificação aos livros editados no país.
> A partir da 1º de janeiro de 2007, o ISBN passou de dez para 13 dígitos, com a adoção do prefixo 978. O objetivo aumentar a capacidade do sistema, devido ao crescente número de publicações, com suas edições e formatos.
>
> No que se refere à competência do nosso Município, podemos citar o artigo 185 da Lei Orgânica do Município.

O sistema de ensino do Município integrado ao Sistema Nacional de Educação tendo como fundamento a unidade escolar, será organizado com observância das diretrizes comuns estabelecidas nas legislações federal, estadual e municipal e as peculiaridades locais.

Assim sendo, em consonância com o acima exposto, opino pela aprovação do presente Projeto de Lei nº 190 de 2013.

É o nosso parecer.

TOINHO CAROLINO – RELATOR
EVERALDO AUGUSTO
SÍLVIO HUMBERTO
HILTON COELHO

PROJETO DE LEI Nº 202/13

Dispõe da inclusão da caminhada em comemoração ao aniversário do (ECA) Estatuto da Criança e Adolescente.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica incluído no Calendário Oficial da Cidade do Salvador, o Dia da Caminhada Comemorativo do Estatuto da Criança e Adolescente realizada no dia 13 de Julho.

Art. 2º O trajeto da Caminhada Comemorativo do Estatuto da Criança e Adolescente tem saída do Largo do Campo Grande até a Praça Castro Alves.

Art. 3º A Caminhada será realizada pelos interessados, e pelos integrantes dos Conselhos Tutelares de Salvador, com apoio logístico deste Município.

Art. 4º O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 02 de abril de 2013.
LUIZ CARLOS DE SOUZA

JUSTIFICATIVA

Desde 2005, o Conselho Tutelar de Salvador, realiza a caminhada do ECA, levando às ruas de Salvador, crianças, adolescentes, e a comunidade. Envolvendo o Sistema de Garantia de Direitos, a rede de atendimento, parlamentares, autoridades civis e militares, mídia falada e escrita, dentre outros, cujo objetivo é mobilizar, sensibilizar, conscientizar a sociedade e o Poder Público para o cumprimento da Lei Federal 8.069/90 o ECA.

Sala das Sessões, 02 de abril de 2013.
LUIZ CARLOS DE SOUZA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 202, de 2013, de autoria do ilustre vereador Luiz Carlos de Souza que dispõe da inclusão da caminhada em comemoração ao aniversário do Estatuto da criança e adolescente (ECA) no município de Salvador.

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a proposição encaminhada as esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 61, inciso II do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Trata-se de Projeto de Lei que inclui no Calendário Oficial da Cidade do Salvador, o dia da caminhada comemorativo do Estatuto da Criança e Adolescente a ser realizada no dia 13 de julho, com trajeto iniciado no Largo do Campo Grande e finalizado na Praça Castro Alves , com vistas a mobilizar, sensibilizar e conscientizar a sociedade e os Poderes Públicos para o cumprimento da Lei Federal 8.069/90 – ECA.

O Estatuto da criança e do Adolescente – ECA – tem por escopo alcançar a proteção integral da criança e do adolescente, e constitui o marco legal e regulatório dos direitos humanos dos mesmos, sendo de fato uma data importante e de relevância a ser lembrada em nossa cidade, que, diante de tantos problemas sociais, possui como vítimas indefesas quantidade considerável de jovens.

Ademais, consoante o art. 30, inciso I da Constituição Federal, compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Assim sendo, considerando todo o acima exposto e não havendo óbices, opino pela aprovação do Projeto de Lei nº 202 de 2013.

É o nosso parecer.

Em 17.07.13

GERALDO JÚNIOR – RELATOR
ERON VASCONCELOS

KIKI BISPO
LEO PRATES

PARECER DA COMISSÃO DE TRANSPORTE, TRÂNSITO E SERVIÇOS MUNICIPAIS

De autoria do nobre vereador Luiz Carlos, o Projeto de Lei visa dispor sobre a inclusão da caminhada em comemoração ao aniversário do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), no Município de Salvador.

A partir do parecer da comissão de Constituição e Justiça (fls. 05/06) não existe inconstitucionalidade ou ilegalidade em relação ao projeto.

Levando em consideração que o Estatuto da Criança e do adolescente (ECA) tem como objetivo a proteção da criança e do adolescente, sendo uma data importante a ser lembrada, já que temos elevados índices de jovens que são vítimas graças aos problemas sociais.
Assim,como não existem irregularidades no projeto, trazendo apenas benefícios para a população com o papel social que a causa envolve, opina essa Comissão pela aprovação do Projeto de Lei nº 202/2013.

É o parecer, S.M.J.

Sala das Comissões, 06 de agosto de 2013.

EUVALDO JORGE – REALTOR
MARCELL MORAES
DUDA SANCHES
PEDRINHO PEPÊ
HENRIQUE CARBALLAL
ALBERTO BRAGA

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

O presente parecer tem como objeto da análise o Projeto de Lei nº 202/2013, de autoria do nobre vereador Luiz Carlos, que dispõe sobre a inclusão no Calendário Oficial da Cidade de Salvador da caminhada em comemoração do Estatuto da Criança e do Adolescente, realizada no dia 13 de julho.

Sua justificativa se baseia em ampliar a mobilização, sensibilização e conscientização da sociedade, da imprensa e do Poder Público para a necessidade do cumprimento efetivo da Lei Federal 8.069/2013 que instituiu o estatuto da Criança e do adolescente (ECA).

O propósito é louvável, posto que o ECA, apesar de ter completado recentemente (13/07/2013) 23 anos, ainda está longe de ser implantado com sucesso. Os direitos e deveres das crianças e dos adolescentes previstos no Estatuto não são minimamente efetivados. Nosso município não oferece a estrutura nem a formação adequada à satisfação das necessidades básicas de suas crianças e adolescentes.

A cidade de Salvador vem enfrentando os mais diversos problemas que perpassam os direitos da população infanto-juvenil, tendo uma atuação que deixa muito a desejar quanto ao dever de proteção governamental descrito no art. 59 do Estatuto da Criança e Adolescente, conforme segue: "Os municípios, com apoio dos Estados e da União estimularão e facilitarão a destinação de recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude."

Portanto, considerando-se a necessidade de o município se conscientizar acerca do muito que precisa ser feito para que suas crianças e adolescentes tenham uma educação adequada, com cultura, esporte e lazer, o Projeto de Lei em questão é extremamente pertinente e só tem a acrescentar à nossa cidade ao acrescer ao Calendário Oficial da cidade data de tamanha importância.

Diante disto, opinamos pela APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI 202/2013.

É o parecer.

Sala das Comissões, 09 de setembro de 2013.

HILTON COELHO – RELATOR
SÍLVIO HUMBERTO
EVERALDO AUGUSTO
J.CARLOS FILHO

PROJETO DE LEI Nº 270/13

Reconhece de utilidade pública municipal ao Instituto Daiane Santana – Internacional de Busca, Investigação, Assistência, Proteção, Orientação, Apoio a Criança, Adolescente, Adultos e Idosos em situação de Maus-Tratos e/ou Desassistidos com sede e foro nesta Capital – Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica reconhecida a utilidade pública municipal, Instituto Daiane Santana – Internacional de Busca, Investigação, Assistência, Proteção, Orientação, Apoio a Criança, Adolescente, Adultos e Idosos em situação de Maus-Tratos e/ou Desassistidos, com sede e foro nesta Capital, conforme disposto no art. 3º da Lei nº. 5.391/98.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2013.
ERON VASCONCELOS

JUSTIFICATIVA

A Instituição denominada Instituto Daiane Santana – Internacional de Busca, Investigação, Assistência, Proteção, Orientação, Apoio a Criança, Adolescente, Adultos e Idosos em situação de Maus-Tratos e/ou Desassistidos, é uma Sociedade Civil sem fins lucrativos, fundada em 15 de agosto de 2012, regendo-se pelo presente Estatuto com sede na Rua Belo Oriente nº 06, box 02, no bairro da Liberdade, exercendo suas atividades sem quaisquer preconceitos, sejam de religião, corrente filosófica, condição social, sexo, raça, idade ou cor, visando à promoção, pelos meios adequados a causa de beneficência e da ação social, além de diminuir o sofrimento físico e social de todos que a ela recorram, sendo os seus principais objetivos:

I – atuar no combate ao tráfico de menores, adoção ilegal, trabalho infantil e no combate aos maus-tratos à criança e ao adolescente, bem como, na realização de pais e responsáveis de menores e idosos;
II – ser uma instituição filantrópica, humanitária e de fins não econômicos, devendo ser mantidas por doações espontâneas, contribuições e repasses de recursos oriundos da sociedade e de instituições governamentais ou não;
III – orientar os pais e/ou responsáveis da criança, adolescente e do idoso, apoiar emocionalmente os envolvidos, acionar os meios de comunicação divulgando os fatos de acordo com a legislação em vigor;
IV – atender e auxiliar a toda e qualquer pessoa que esteja necessitando de apoio para localizar um ente querido que esteja em situação de maus-tratos;
V – denunciar e representar perante os órgãos competentes qualquer fato delituoso contra criança, adolescente e pessoas desamparadas, aí se incluindo os idosos;
VI – atuar no apoio as investigações de instituições policiais, administrativas e judiciais que visem à identificação, busca e localização de pessoas em maus-tratos, especialmente crianças e adolescentes, assim como no combate à exploração da infanto-juvenil;
VII – ter um corpo de voluntários no Instituto Daiane Santana composto por Agentes de Busca e de Conselheiros da Infância e da Juventude;
VIII – o Instituto Daiane Santana é um organismo de Inteligência Internacional e Brasileiro a serviço e em defesa da criança e do adolescente assim como também das outras áreas que rezam no estatuto.

Desta forma, compreende-se que a instituição supracitada atende aos requisitos necessários para a concessão da utilidade pública municipal, motivo, pelo qual requeiro a meus ilustres pares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2013
ERON VASCONCELOS.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A proposição ora em análise da vereadora Eron Vasconcelos, Tia Eron, objetiva a concessão do titulo de Utilidade pública Municipal para o instituto Daiane Santana-Internacional de Busca, Investigação, assistência, Orientação, capacitação, Apoio a Criança, adolescente, Adultos e idosos em situação de maus-tratos e/ou desassistidos.

O Instituto foi fundado em 15 de agosto de 2012 sem fins lucrativos, sem preconceitos de religião, corrente filosófica, condição social, sexo, raça, idade ou

cor, com sede na Rua Belo Oriente, 06, Box 02, Liberdade, Salvador/BA, exercendo suas atividades no combate ao tráfico de menores, adoção ilegal, trabalho infantil e aos maus-tratos à criança e ao estatutárias.

VOTO DO RELATOR

A esta Comissão compete manifestar-se quanto à constitucionalidade legalidade e juridicidade das matérias que nos foram apresentadas para exame, nos termos do art. 61, inciso II do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 910/91.

A proposição em exame encontra-se em conformidade com o texto constitucional, atende aos requisitos da Lei 5.391 de 1998, alterada pela Lei 6.246 de 2002, ao disposto na Lei Orgânica do Município e atende à boa técnica legislativa nos termos da Lei complementar nº 95/1998.

Considerando o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 270/2013.

Sala das Comissões, 02 de outubro de 2013.

KIKI BISPO- RELATOR
ERON VASCONCELOS
GERALDO JÚNIOR
LEO PRATES

PROJETO DE LEI Nº 276/13

Torna obrigatório o fornecimento de máscara facial descartável hospitalar, aos funcionários, pacientes e visitantes, com ou sem fins lucrativos, que operem unidades de Saúde no Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica obrigatório o fornecimento de máscara facial hospitalar, aos funcionários, pacientes e visitantes, pelas instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que operem unidades de Saúde no Município de Salvador.

Parágrafo único - As máscaras deverão ser fornecidas e utilizadas por pacientes, funcionários e visitantes que estejam nas áreas de circulação e de internação das unidades mencionadas nesta Lei.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2013.
J. CARLOS FILHO

JUSTIFICATIVA

A problemática das infecções hospitalares ainda consiste em grande desafio para a Saúde pública em todo o mundo, são as mais frequentes e importantes complicações ocorridas em pacientes hospitalizados, caracterizando-se como uma preocupação muito difundida em todo o âmbito de assistência à Saúde por estar relacionada ao bem-estar dos pacientes, visitantes, familiares e de todas as pessoas envolvidas nesse campo. Além disso, os gastos relacionados a procedimentos diagnósticos e terapêuticos da infecção hospitalar fazem com que o custo seja elevado.

A prevenção de riscos à Saúde pública, quaisquer que sejam seus fatores causais, deve ser uma preocupação do legislador municipal. Fica evidente que as unidades de Saúde privadas no Município precisam agir preventivamente, principalmente, nas áreas hospitalares de internação, onde o risco de contágio e de exposição a infecções, por parte de pacientes, funcionários e visitantes, é muito maior.

Tendo em vista tal questão é que se apresenta este Projeto de Lei, buscando garantir que os serviços de Saúde oferecidos neste Município, sejam cada vez melhores e oferecem maior segurança a todos os agentes envolvidos nas várias fases do processo de internação e recuperação.

O Projeto em tela visa, portanto, a proteger pacientes, funcionários e visitantes da contaminação por bactérias, que são organismos microscópios formados por uma única célula. Existem bactérias por todo o planeta, seja na água, no solo ou em habitat altamente hostis, como lixo radioativo, em áreas profundas da crosta terrestre ou no pH altamente ácido do nosso estômago. A maioria das bactérias não causa doenças, porém, um pequeno número é responsável por infecções comuns na prática clínica.

Cada bactéria é transmitida de uma maneira diferente. Doenças como meningite, tuberculose e coqueluche são transmitidas através de secreções respiratórias, como tosse ou perdigotos. Existem, ainda, as infecções causadas por bactérias que vivem habitualmente em nosso corpo. Essas infecções normalmente surgem quando bactérias que habitam um determinado local do organismo conseguem migrar para outro.

Diante da problemática apresentada, em que as infecções hospitalares constituem um relevante problema de Saúde pública cabe aos membros desta Casa agir proativamente, garantindo aos munícipes maior qualidade de vida através de medidas de segurança com a saúde. Esperamos análise e aprovação do Projeto por parte dos nobres colegas.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2013.
J. CARLOS FILHO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente Projeto de Lei, de autoria do vereador J. Carlos Filho, obriga as instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que operem unidades de saúde no Município, a fornecerem máscara facial hospitalar aos funcionários, paciente e visitantes.

Atualmente o termo infecção hospitalar tem sido substituído por infecção relacionada à assistência à saúde. Esta mudança abrange não só a infecção adquirida no hospital, mas também aquele relacionada a procedimentos realizados em ambulatório, durante cuidados domiciliares e a infecção ocupacional adquirida por profissionais de saúde (médicos, enfermeiros, fisioterapeutas, entre outros).

Prevenir infecções significa ter uma estrutura adequada, recursos disponíveis e principalmente, profissionais atentos e treinados a seguir as práticas preconizadas. Segundo o médico e professor Dráuzio Varella, o cuidado mais importante para evitar a transmissão de infecções inter-humanas talvez seja mesmo lavar as mãos e utilizar álcool-gel.

Entrementes, o Projeto do edil busca garantir que os serviços de saúde oferecidos em Salvador sejam cada vez melhores e oferecem maior segurança a todos os agentes envolvidos nas várias fases do processo de internação e recuperação.

Enfim, o projeto em tela visa, portanto, a proteger pacientes, funcionários e visitantes da contaminação por bactérias. Nesse sentido, o Projeto de Lei nº 276/2013 se coaduna com a Lei Orgânica do Município de Salvador, a teor do artigo 204, I, in verbis:

Art. 204. A saúde é direito de todos e dever do Município que integra com a União e o Estado o Sistema Único Descentralizado de Saúde, cujas ações e serviços públicos, na sua circunscrição territorial, são por ele dirigidos, objetivando:

I – o bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e a eliminação ou redução do risco de doenças ou outros agravos à saúde;

Tendo em vista que o Projeto atende aos requisitos previstos na nossa Lei Orgânica Municipal, Regimento Interno e Constituição Federal, opinamos PELA APROVAÇÃO DO PRJETO DE LEI Nº 276/2013.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 28 de maio de 2013.
LEO PRATES – RELATOR
KIKI BISPO
ALFREDO MANGUEIRA
EDVALDO BRITO

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, PLANEJAMENTO FAMILIAR E SEGURIDADE SOCIAL

I. Relatório

O presente Projeto de Lei nº 276/2013, deu autoria do ilustre vereador J. Carlos Filho, visa tornar obrigatório o fornecimento de máscara facial descartável hospitalar, aos funcionários, pacientes e visitantes, com ou sem fins lucrativos que operem unidades de saúde no município de Salvador.

O Setor de Análise e Pesquisa informou que não foi encontrada nenhuma proposição sobre o tema, fl. 05.

Distribuído para a Comissão de Constituição e Justiça, foi designado relator o vereador Leo Prates para emitir parecer, que concluiu atender o projeto aos requisitos previstos na Lei Orgânica, Regimento Interno e Constituição Federal, opinando, assim, pela sua aprovação, fls. 06/07.

Posteriormente o PLE nº 276/2013 foi encaminhado à Analista da Comissão de Saúde, Planejamento Familiar, Seguridade e Previdência Social que elaborou estudo técnico, fl . 08/12.

II. Análise

O projeto de Lei em análise, de autoria do nobre edil J. Carlos Filho que tem como ementa "Torna obrigatório o fornecimento de máscara facial descartável hospitalar, aos funcionários, pacientes e visitantes, com ou sem fins lucrativos que operem unidades de saúde no Município de Salvador", de acordo com a justificativa apresentada às fls. 02/03, tem como finalidade proteger pacientes funcionários e visitantes da contaminação por bactérias, haja vista o risco de contágio e de exposição a infecção a que eles estão expostos nesses ambientes, garantindo-se maior qualidade de vida por meio de medidas preventivas.

Louvável a iniciativa do vereador face à importância da matéria para a nossa sociedade.

III. Voto da relatora

Diante do exposto, opina esta Comissão pela aprovação d Projeto de Lei nº 276/2013.

Sala das Comissões, 10 de setembro de 2013.
ALADILCE SOUZA – RELATORA
PEDRINHO PEPÊ
FABÍOLA MANSUR
J.CARLOS FILHO
DAVID RIOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 60/13

Institui a Frente Parlamentar em defesa do voto aberto.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituída, com sede na Câmara Municipal de Salvador, a Frente Parlamentar em Defesa do Voto Aberto na Cidade do Salvador, a ser composta por integrantes indicados pelos partidos políticos com representação na Câmara Municipal e, pelos demais vereadores e vereadoras que a ela aderirem.

Parágrafo Único – A constituição da Frente Parlamentar respeitará a proporcionalidade e contará sempre que possível, no mínimo, com um representante de cada partido.

Art. 2º Compete à Frente Parlamentar, propor, analisar, desenvolver estudos e projetos, fiscalizar e viabilizar a abertura total das votações e escrutínios a fim de que garanta e assegure a transparência no Legislativo com vistas a que o eleitor tenha o direito de saber como vota o seu representante no Município de Salvador.

§ 1º A Frente Parlamentar incentivará e apoiará ações integradas entre as Casas Legislativas.

§ 2º A Frente Parlamentar realizará audiências públicas, seminários, conferências, palestras e outras atividades afins, com especialistas do setor e representantes dos Legislativos Municipais, Estaduais e Federais, e organizações da sociedade civil, visando a colher subsídios para cada vez mais tornar transparente as ações do Legislativo.

Art. 3º As atividades da Frente Parlamentar serão propostas pelo presidente e relatores, devendo a pauta ser aprovada pelos seus membros.

Parágrafo Único – A Frente Parlamentar ora instituída reger-se-á por um Regimento criado e aprovado por seus membros, e será coordenada, em sua fase de implementação, por um dos parlamentares autores desta Resolução e, posteriormente, pelo seu presidente.

Art. 4º As reuniões da Frente Parlamentar serão públicas, realizadas na periodicidade e local estabelecidos pelos seus integrantes, que também definirão o Regimento Interno para seu funcionamento.

Parágrafo Único – As reuniões contarão com a presença de entidades representativas dos movimentos, organizações não governamentais e outros representantes da sociedade civil organizada e de cidadãs e cidadãos, sendo garantido o direito de manifestação e de palavra, na forma regimental.

Art. 5º A Câmara Municipal de Salvador disponibilizará os meios adequados para o funcionamento e divulgação das atividades desenvolvidas pela Frente Parlamentar.

Art. 6º Serão produzidos relatórios das atividades da Frente Parlamentar, com sumários das conclusões das reuniões, audiências públicas, simpósios, seminários e encontros, que serão publicados pela Câmara Municipal de Salvador e providenciadas adições de separatas, em número suficiente para atender aos setores interessados.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2013.
FABÍOLA MANSUR

JUSTIFICATIVA

A Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Câmara aprovou a Proposta de Emenda à Constituição (PEC)196/2012 que institui voto aberto no caso de cassação de mandato parlamentar.

A matéria segue agora para aprovação pelo plenário da Câmara, onde deve passar por dois turnos de votação. Se não houver mudanças, ela segue direto para promulgação, uma vez que a PEC já passou pelo Senado. A previsão é que a proposta seja votada antes do recesso parlamentar, que começa em 18 de julho.

A PEC 196 é originária da PEC 86, apresentada em 2007 pelo senador Alvaro Dias (PSDB-PR). A proposta estabelece que a perda de mandato de parlamentar seja decidida por voto aberto em Plenário, e por maioria absoluta dos votantes.

É dever de todo parlamentar e direito da sociedade saber como votam os seus representantes. A população, o cidadão, o contribuinte têm o direito de saber como vota o parlamentar que o representa em relação a todas as matérias.

Em nome do interesse público, da democracia, da transparência e do respeito à cidadania brasileira não é mais possível convivermos com a espécie do voto secreto.

O voto secreto pode ser comparado a um escudo que não protege o cidadão eleitor, mas faz valer outros interesses como os vetos do Executivo e a impunidade de maus gestores e parlamentares no trato da coisa pública, por exemplo.

A "blindagem" do voto já permitiu que políticos escapassem da cassação quando acusados de quebra de decoro, por exemplo, como foi o caso do atual presidente do Senado, Renan Calheiros (PMDB-AL), e da deputada federal Jaqueline Roriz (PMN-DF).

O parlamentar, como mandatário do eleitor, agride o seu eleitorado quando esconde o seu voto, devendo ser punido nas urnas por esta nociva prática antidemocrática.

A melhor forma do parlamentar prestar contas do seu mandato será, sempre, a clareza e transparência de como se manifestou na votação de todas as matérias através do voto aberto.

Hoje, a extinção do voto secreto pelos parlamentares não se trata apenas de um clamor popular, mas sim, de um apelo moral e ético da sociedade, improrrogável.

O voto aberto facilita o controle social dos mandatos, sendo determinante para facilitar a cassação e evitar a reeleição de maus parlamentares, uma vez que os eleitores irão identificar aqueles que apoiarem colegas envolvidos em escândalos e se comprometeram com eles.

Nada mais justo que o cidadão possa fiscalizar as ações e manifestações dos parlamentares através do voto aberto. É a avaliação do parlamentar, realizada diariamente pelo seu eleitor e pela opinião pública, que decretará sua permanência ou continuidade na vida pública, sendo legítima esta relação, pois a conduta ilibada e responsável é pré-requisito para a vida pública.

A sociedade precisa de políticos que prestem contas aos seus eleitores diariamente e preparem o caminho para uma reforma política ambiciosa e ampla para o Brasil.

Rio de Janeiro, São Paulo, Belo Horizonte e outros Municípios brasileiros alteraram a LOM neste sentido e não sofreram, até o momento, nenhuma manifestação contrária ou questionamento jurídico desfavorável.

O voto secreto hoje não atende aos anseios da sociedade civil que clama por transparência nas ações dos parlamentares, fragilizando assim o Poder Legislativo. Por este motivo é que tramita no Congresso Nacional a PEC acima citada.

Justifica-se o presente Projeto pela necessidade de empreender esforços no sentido de viabilizar a abertura total das votações e escrutínios a fim de que garanta e assegure a transparência no Legislativo.

Diante do exposto, conto com a compreensão e empenho de meus ilustres pares para aprovação deste Projeto de Resolução.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2013.
FABÍOLA MANSUR

PARECER DA COMISSÃO DE CNSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

I – RELATÓRIO

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 61, inciso II do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A autora defende em sua proposta a promoção da transparência e clareza dos votos dos parlamentares desta Casa, permitindo aos respectivos eleitores dos ilustres edis que acompanhem as ações de seus representantes fidedignamente.

II – ANÁLISE

A proposta da ilustre edil apoia-se em recente onda que pretende de vez por todas efetivar os princípios da publicidade, transparência e informação que permitem a fiscalização pela sociedade da atuação parlamentar dos representantes eleitos.

A instituição da referida Frente Parlamentar contribuirá para a persecução dos objetivos defendidos na proposição da autora e garantirá maior credibilidade aos atos praticados nesta Casa.

Quanto à competência relacionada à matéria, a Constituição Federal determina em seu art. 30, incisos I e II, que cabe aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Assim sendo, trata-se de Projeto de Resolução com propósito compatível com o interesse público e sem qualquer antinomia com a Constituição Federal ou com o Ordenamento Jurídico brasileiro.

III – VOTO

Pelo exposto, voto pela aprovação do Projeto de Resolução nº 60 de 2013.

É o nosso Parecer,

Sala das Comissões, 30 de outubro de 2013.
GERALDO JÚNIOR – RELATOR
KIKI BISPO
ERON VASCONCELOS
LEO PRATES

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 63/13

Concede a Medalha Tomé de Souza ao Dr. Roberval Yves Moreira Nogueira.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

RESOLVE:

Art. 1º Fica concedida a Medalha Tomé de Souza ao Dr. Roberval Yves Moreira Nogueira.

Art. 2º A Mesa da Câmara fica autorizada a providenciar a entrega da referida Medalha em Sessão Solene, previamente marcada e convocada com este fim.

Art. 3º As despesas decorrentes da presente Resolução correrão por conta da verba própria do Orçamento vigente.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 6 de agosto de 2013.
ALBERTO BRAGA

JUSTIFICATIVA

O Dr. Roberval Yves nasceu em Salvador, cidade à qual dedicou a sua vida, pofissão e ajuda assistencial aos mais carentes. O Dr. Roberval é filho de Rosalvo Alves Moreira e Amélia Nogueira Moreira que, ao longo de suas vidas se dedicaram a um extenso trabalho social em nossa cidade com a fundação da Associação dos Aposentados e Pensionistas da Bahia e a direção da Escola Santa.

Seguindo a história de sua família, o Dr. Roberval, ampliou o trabalho social de seus pais, em especial, com a ampliação do trabalho da Associação dos Aposentados e Pensionistas da Bahia criando a Clínica Santa Clara e o Asilo de Idosos, que atendem pelo SUS mensalmente mais de 6.000 pacientes que necessitam das mais diversas ajudas clínicas.

Pela dedicação integral de sua vida ao trabalho social pelos mais carentes, em especial aos idosos que, por muitas vezes são esquecidos pelo Poder Público, é que solicitamos a outorga da Medalha Tomé de Souza ao Dr. Roberval, soteropolitano honrado, de fé e merecedor da honraria pelo seu extenso trabalho realizado e atuante pelos mais necessitados de nossa terra.

Sala das Sessões, 6 de agosto de 2013.
ALBERTO BRAGA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente Projeto de Resolução encontra-se lastreado na alínea "b" do § 2º do artigo 21 da Lei Orgânica do Município combinado com o inciso II do artigo 191 e artigos 192 e 193 da Resolução 910/91 estando, portanto, em condições de receber opinativo PELA APROVAÇÃO.

Sala das Comissões, 21 de agosto de 2013.
ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR
ERON VASCONCELOS
GERALDO JÚNIOR
KIKI BISPO
LEO PRATES
EDVALDO BRITO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

O projeto de Resolução em análise, da autoria do nobre vereador Alberto Braga tem como objetivo, homenagear o Sr. Dr. Yves Moreira Nogueira, que como demonstrado na justificativa apresentada, fez por merecer tal honraria.
Da sua análise, no âmbito desta Comissão de Finanças e Orçamentos, não há empecilhos para sua aprovação.

Sala das Comissões, 03 de outubro de 2013.
HEBER SANTANA – RELATOR
ALADILCE SOUZA
ALFREDO MANGUEIRA
ISNARD ARAÚJO
CLAUDIO TINOCO
GILMNAR SANTIAGO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 480/13

Considerando que a criação do programa da Guarda Mirim Municipal de Salvador está em consonância com o que determina a Lei Orgânica Municipal no seu artigo 27 diz: "O Município promoverá a criação de Guarda Mirim Municipal";

considerando que os beneficiários do programa instituído por Lei, os menores, de ambos os sexos, em idade compreendida entre 12 e 17 anos, matriculados em estabelecimentos de ensino regular, residentes e domiciliados no Município de Salvador;

considerando que os adolescentes devem participar de atividades exclusivamente relacionadas à aprendizagem, conforme legislação federal sobre o assunto, sendo vedada à participação em atividades operacionais da Polícia Militar;

considerando que a Guarda Mirim de Salvador se comprometerá, ainda, a não permitir que os Guardas Mirins exerçam atividades que demandem das crianças o uso de força muscular superior a sua idade e porte físico, vedada expressamente, qualquer atividade perigosa ou insalubre;

considerando que o Programa Guarda Mirim será administrado pela "Coordenação da Guarda Mirim", tendo como chefia o cargo de coordenador da Guarda Mirim, pertencentes a qualquer das áreas de nível superior com formação em Pedagogia, Assistência Social ou Psicologia.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, o envio de Mensagem a esta Casa Legislativa, contendo Projeto de Lei dispondo sobre a implantação da Guarda Mirim Municipal, sob a coordenação da Guarda Municipal de Salvador e da Secretaria Municipal de Educação.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2013.
ERON VASCONCELOS

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

I – Relatório:

Trata-se de Projeto de Indicação de iniciativa da vereadora Eron Vasconcelos, ao prefeito de Salvador, visando a que seja implantada a Guarda Mirim Municipal.

Conforme manifestação de fl. 04, não fora detectada duplicidade de Projeto em tramitação nesta Casa Legislativa.

É o breve relatório.

II – Análise do tema:

Hely Lopes Meirelles leciona que a iniciativa é o impulso original da Lei, que se faz através do seu respectivo Projeto. (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros: 2001, p.631). Assim, a iniciativa para deflagração do processo legislativo pode ser ampla (geral) ou reservada, na forma instituída pela Carta Magna.

No tocante aos casos em que se admite a iniciativa geral, qualquer ente legitimado constitucionalmente possui capacidade para iniciar o processo de formação de uma Lei. No âmbito federal, podem iniciar este processo o Presidente da República, deputados e senadores, Comissão da Câmara ou do Senado, do Congresso Nacional, o Supremo Tribunal Federal, os Tribunais Superiores (em matérias atinentes ao Poder Judiciário) e o procurador Geral da República (normas relativas ao Ministério Público) e os demais cidadãos, na forma estabelecida pela Constituição (art. 61 da CF/88).

A iniciativa reservada, em seu turno, tem por escopo concretizar o princípio da separação e harmonia entre os poderes, sendo disciplinada também pelas Cartas Federal, Estaduais e Leis Orgânicas Municipais, sempre no âmbito de cada competência.

Os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da Federação, em conformidade com a jurisprudência pacífica e uniforme do Supremo Tribunal Federal:

"*O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Carta da República, impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à observância incondicional dos Estados-membros.*" *(ADIN 1.254-RJ, rel. min. Celso de Mello).*

Assim, não restam dúvidas de que os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da Federação. De igual sorte, os dispositivos análogos constantes na Carta Estadual submetem os Municípios à sua obediência obrigatória. Fulgura, no caso, o princípio da simetria pelo qual as normas que regulam o processo legislativo, por demarcarem as relações entre os poderes e serem normas cogentes, de ordem pública, são limitações implícitas que devem ser, forçosamente, observadas pelos Estados-membros, Distrito Federal e Municípios.

É evidente que uma proposta desta natureza envolve matéria relativa a serviços públicos e organização administrativa, o que torna a competência privativa do Poder Executivo.

Assim, o impulso inicial para a questão estaria subordinado ao juízo de oportunidade e conveniência exclusivo do chefe do Executivo, que é o titular privativo da iniciativa das leis de que tratam, *mutatis mutandis*, o art. 77 da CEB/89 e o art. 61, §1º, II da CF/88.

No mérito, a Proposição versa sobre um tema socialmente relevante, especialmente por possibilitar a participação cidadã de adolescentes soteropolitanos no cotidiano da administração pública municipal.

Por fim, tratando-se de matéria de competência privativa do Poder Executivo, somente poderá o edil proponente apresentar Indicação, nos termos do art. 197 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador.

III. Conclusão.

Face ao exposto, não havendo óbice legal, constitucional ou regimental ao Projeto de Indicação ora apresentado, recomendamos a sua aprovação no âmbito da Comissão de Constituição e Constituição e Justiça, e, igualmente no mérito, para regular prosseguimento da sua tramitação.

Sala das Comissões, 14 de outubro de 2013.
WALDIR PIRES – RELATOR
KIKI BISPO
GERALDO JÚNIOR
LEO PRATES

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 492/13

Considerando a necessidade de que os testes para diagnósticos precoces da encefalopatia crônica não progressiva da infância sejam realizados obrigatoriamente devido ao fato de que, quando realizados tardiamente, as crianças saem da maternidade com PC severa sem diagnóstico, perdendo a chance de iniciar tratamentos importantes que as levarão a uma vida mais saudável e incluída no dia a dia das famílias;

considerando que, de uma maneira geral, no desenvolvimento motor normal, até o terceiro mês a criança deve ter um bom controle da cabeça e colocar as mãos à frente dos olhos; entre o quarto e quinto mês deve rolar o corpo; do sexto ao sétimo mês, sentar sem apoio; do oitavo ao nono, engatinhar; do décimo ao undécimo, ficar em pé, e entre 12 e 16 meses deve caminhar;

considerando que no desenvolvimento motor da criança com PC, a lesão interfere na sequência de desenvolvimento. Os sintomas de retardo motor são seguidos, cedo ou tarde, pelo aparecimento de padrões anormais de postura e movimento, em associação com o tônus postural anormal, com o gradual aparecimento da atividade;

considerando que o bebê com PC não desenvolve o tônus postural contra a gravidade (não consegue colocar as mãozinhas a frente dos olhos, não levanta a cabecinha, não senta etc.), como acontece com uma criança normal, porém desenvolve atividade postural anormal que de fato faz com que seu corpo não vença a força da gravidade;

considerando que não se pode esperar que a criança PC reaja por conta própria aos estímulos do meio ambiente, principalmente por não ter condições sensório-motoras para isso. A falta de estímulos não possibilitará que essa criança atinja todos os seus potenciais possíveis. Essa dificuldade de movimento que a criança apresenta significa a perda de oportunidades de vivenciar posições diferentes e variedades de movimentos, o que representará um atraso na sua maturação cerebral e,com certeza, uma maior dificuldade em seu desenvolvimento

motor futuramente;

considerando que, na paralisia cerebral severa, quanto mais cedo for diagnosticada, mais cedo se iniciará a estimulação precoce que tem como objetivo fazer com que a criança, através do manuseio e posicionamento, perceba seu corpo e, a partir daí, tenha possibilidade de interagir com o ambiente, tendo mais chances de desenvolver o máximo do seu potencial. A diferença de um tratamento tardio para um precoce é que quando se inicia tarde a estimulação (depois de um mês), o bebê já tem deformidades instaladas e reflexos que poderiam ser inibidos com a estimulação precoce, porém permanecem atrapalhando o desenvolvimento de uma coordenação motora adequada;

considerando que a realização de exames para diagnóstico precoce da encefalopatia crônica não progressiva da infância (PC - paralisia cerebral) devem ser realizados no momento do nascimento e repetidos após 24 horas, salvo quando, por determinação médica, outra data for julgada necessária;

considerando que os exames consistem em:
I- colocar a criança recém-nascida de barriga para baixo (posição Prona), caso o bebê não vire a cabeça para respirar fica constatada uma lesão cerebral severa;
II- O "Reflexo de Moro", que consiste em colocar o bebê deitado suspendendo-o levemente pela cabeça, ele abrirá os braços e as mãos fazendo uma grande abdução (susto) e retornando à posição anterior de flexão dos braços e mãos;
III- O "Reflexo de Marcha", que consiste em colocar o bebê em pé sobre uma mesa, segurando-o pelo tronco, as pernas se esticarão e o bebê se endireita para ficar em pé, inclinando levemente o tronco para frente, o bebê troca passos com ritmo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao governador, a obrigatoriedade na realização de exames para diagnóstico precoce da encefalopatia crônica não progressiva da infância (PC - paralisia cerebral) nos recém-nascidos, nas unidades hospitalares da Rede Pública e Privada no Estado da Bahia.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2013.
LEO PRATES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

I – Relatório:

Trata-se de Projeto de Indicação de iniciativa do vereador Léo Prates, ao Governador da Bahia, visando que seja determinada a obrigatoriedade de realização de exames para diagnóstico precoce de encefalopatia crônica não progressiva da infância nos recém-nascidos das unidades hospitalares públicas e privadas do estado.

Conforme manifestação de fl. 04, não fora detectada duplicidade de Projeto em tramitação nesta Casa Legislativa.

É o breve relatório.

II – Análise do tema:

Hely Lopes Meirelles leciona que a iniciativa é o impulso original da Lei, que se faz através do seu respectivo Projeto. (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros: 2001, p.631). Assim, a iniciativa para deflagração do processo legislativo pode ser ampla (geral) ou reservada, na forma instituída pela Carta Magna.

No tocante aos casos em que se admite a iniciativa geral, qualquer ente legitimado constitucionalmente possui capacidade para iniciar o processo de formação de uma Lei. No âmbito federal, podem iniciar este processo o Presidente da República, deputados e senadores, Comissão da Câmara ou do Senado, do Congresso Nacional, o Supremo Tribunal Federal, os Tribunais Superiores (em matérias atinentes ao Poder Judiciário) e o procurador Geral da República (normas relativas ao Ministério Público) e os demais cidadãos, na forma estabelecida pela Constituição (art. 61 da CF/88).

A iniciativa reservada, em seu turno, tem por escopo concretizar o princípio da separação e harmonia entre os poderes, sendo disciplinada também pelas Cartas Federal, Estaduais e Leis Orgânicas Municipais, sempre no âmbito de cada competência.

Os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da Federação, em conformidade com a jurisprudência pacífica e uniforme do Supremo Tribunal Federal:

"O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Carta da República, impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à observância incondicional dos Estados-membros." (ADIN 1.254-RJ, rel. min. Celso de Mello).

Assim, não restam dúvidas de que os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da Federação. De igual sorte, os dispositivos análogos constantes na Carta Estadual submetem os Municípios à sua obediência obrigatória. Fulgura, no caso, o princípio da simetria pelo qual as normas que regulam o processo legislativo, por demarcarem as relações entre os poderes e serem normas cogentes, de ordem pública, são limitações implícitas que devem ser, forçosamente, observadas pelos Estados-membros, Distrito Federal e Municípios.

É evidente que uma proposta desta natureza envolve matéria relativa a serviços públicos e organização administrativa, o que torna a competência privativa do Poder Executivo.

Assim, o impulso inicial para a questão estaria subordinado ao juízo de oportunidade e conveniência exclusivo do chefe do Executivo, que é o titular privativo da iniciativa das leis de que tratam, *mutatis mutandis*, o art. 77 da CEB/89 e o art. 61, §1º, II da CF/88.

No mérito, a Proposição versa sobre um tema socialmente relevante, especialmente por possibilitar o diagnóstico precoce e consequente proteção e tratamento dos recém-nascidos de toda a Bahia.

Por fim, tratando-se de matéria de competência privativa do Poder Executivo, somente poderá o edil proponente apresentar Indicação, nos termos do art. 197 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador.

III. Conclusão.

Face ao exposto, não havendo óbice legal, constitucional ou regimental ao Projeto de Indicação ora apresentado, recomendamos a sua aprovação no âmbito da Comissão de Constituição e Constituição e Justiça, e, igualmente no mérito, para regular prosseguimento da sua tramitação.

Sala das Comissões, 14 de outubro de 2013.
WALDIR PIRES – RELATOR
KIKI BISPO
GERALDO JÚNIOR
LEO PRATES

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 527/13

Considerando que o número de animais cresce em nossa cidade vertiginosamente;

considerando que muitos cidadãos retiram os animais da rua e se responsabilizam por eles, porém muitos desses animais não são castrados, o que aumenta a possibilidade de nova cria;

considerando que a castração seja uma alternativa para reduzir o número de animais abandonados e desabrigados em nossa cidade;

considerando que os animais abandonados e sem os cuidados necessários transformam-se em focos de transmissão de doenças como a raiva, sarna ou toxoplasmose, sendo que, com a castração, esses focos tendem a diminuir;

considerando que muitos protetores voluntários adotam os animais de rua mas não possuem recursos à disposição para encaminhar os animais para castração;

considerando que, somente nas ruas de Salvador, haja cerca de 100 mil animais entre cães e gatos, em maioria não-castrados;

considerando que a proposta seja existirem recursos à disposição para castração dos animais além das cotas governamentais, quando existem;

considerando que tal proposta permitirá selecionar grupos de voluntários conscientes que sejam capazes de se responsabilizar pelo encaminhamento à castração, permitindo assim que os animais possam ser encaminhados para que sejam

adotados já castrados;

considerando a relevância da matéria.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao governador, que crie um sistema de auxilio financeiro destinado à castração de animais em nosso Estado, junto aos protetores voluntários e organizações voltadas para a causa animal.

Sala das Sessões, 9 de julho de 2013.
MARCELL MORAES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

I – Relatório:

Trata-se de Projeto de Indicação de iniciativa do vereador Marcell Moraes, ao governador da Bahia, visando à criação de um sistema de auxílio financeiro destinado à castração de animais em conjunto com as organizações que defendem direitos nesta seara.

Conforme manifestação de fl. 03, não fora detectada duplicidade de Projeto em tramitação nesta Casa Legislativa.

É o breve relatório.

II – Análise do tema:

Hely Lopes Meirelles leciona que a iniciativa é o impulso original da Lei, que se faz através do seu respectivo Projeto. (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros: 2001, p.631). Assim, a iniciativa para deflagração do processo legislativo pode ser ampla (geral) ou reservada, na forma instituída pela Carta Magna.

No tocante aos casos em que se admite a iniciativa geral, qualquer ente legitimado constitucionalmente possui capacidade para iniciar o processo de formação de uma Lei. No âmbito federal, podem iniciar este processo o Presidente da República, deputados e senadores, Comissão da Câmara ou do Senado, do Congresso Nacional, o Supremo Tribunal Federal, os Tribunais Superiores (em matérias atinentes ao Poder Judiciário) e o procurador Geral da República (normas relativas ao Ministério Público) e os demais cidadãos, na forma estabelecida pela Constituição (art. 61 da CF/88).

A iniciativa reservada, em seu turno, tem por escopo concretizar o princípio da separação e harmonia entre os poderes, sendo disciplinada também pelas Cartas Federal, Estaduais e Leis Orgânicas Municipais, sempre no âmbito de cada competência.

Os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da Federação, em conformidade com a jurisprudência pacífica e uniforme do Supremo Tribunal Federal:

"O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Carta da República, impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à observância incondicional dos Estados-membros." (ADIN 1.254-RJ, rel. min. Celso de Mello).

Assim, não restam dúvidas de que os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da Federação. De igual sorte, os dispositivos análogos constantes na Carta Estadual submetem os Municípios à sua obediência obrigatória. Fulgura, no caso, o princípio da simetria pelo qual as normas que regulam o processo legislativo, por demarcarem as relações entre os poderes e serem normas cogentes, de ordem pública, são limitações implícitas que devem ser, forçosamente, observadas pelos Estados-membros, Distrito Federal e Municípios.

É evidente que uma proposta desta natureza envolve matéria relativa a serviços públicos e organização administrativa, o que torna a competência privativa do Poder Executivo.

Assim, o impulso inicial para a questão estaria subordinado ao juízo de oportunidade e conveniência exclusivo do chefe do Executivo, que é o titular privativo da iniciativa das leis de que tratam, *mutatis mutandis*, o art. 77 da CEB/89 e o art. 61, §1º, II da CF/88.

No mérito, a Proposição versa sobre um tema socialmente relevante, especialmente por possibilitar uma alternativa de redução dos milhares de animais que se encontram abandonados e desabrigados neste Estado.

Por fim, tratando-se de matéria de competência privativa do Poder Executivo, somente poderá o edil proponente apresentar Indicação, nos termos do art. 197 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador.

III. Conclusão.

Face ao exposto, não havendo óbice legal, constitucional ou regimental ao Projeto de Indicação ora apresentado, recomendamos a sua aprovação no âmbito da Comissão de Constituição e Constituição e Justiça, e, igualmente no mérito, para regular prosseguimento da sua tramitação.

Sala das Comissões, 14 de outubro de 2013.
WALDIR PIRES – RELATOR
KIKI BISPO
GERALDO JÚNIOR
LEO PRATES

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 528/13

Considerando que a elaboração da tabela deverá contemplar diversos pontos localizados em toda a cidade, com preço médio nas bandeiras "1" e "2". Desta forma qualquer usuário de táxi, que contratar uma corrida, a partir da Rodoviária e do Aeroporto, poderá pagar antecipadamente utilizando cartão de crédito e débito;

Considerando que os pontos fixos de referência para pagamento da corrida de táxi será a estação rodoviária e o aeroporto internacional de Salvador;

Considerando que a tabela deverá ser elaborada pela Superintendência de Trânsito e Transporte de Salvador (Transalvador) e pela Gerência de Táxi (GETAX), que calculará o ponto médio de distância de cada região da cidade a partir da Rodoviária e do Aeroporto. Também deverá ser calculado o valor das corridas a todos os hotéis de Salvador. O pagamento antecipado da corrida é benéfico para taxistas e usuários do sistema, que poderão utilizar mais seguidamente o serviço de táxi, já que não precisarão dispor de dinheiro no momento de pagar a corrida.

Considerando que para os taxistas o pagamento por meio eletrônico elimina o risco de circular com somas de dinheiro, chamariz para assaltantes, além da garantia dos recebimentos dos valores pagos pelos passageiros.

A CÂMARA MUNICIPAL DO SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, a implantação da tabela de pagamento antecipado de táxi dos Pontos Fixos da Estação Rodoviária e do Aeroporto Internacional de Salvador, através da Transalvador e da Getax.

Sala das Sessões, 03 de julho de 2013.
ERON VASCONCELOS

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

I – Relatório:

Trata-se de Projeto de Indicação de iniciativa da vereadora Eron Vasconcelos, ao Prefeito de Salvador, visando à implantação da tabela de pagamento antecipado de táxi nos pontos da estação rodoviária e aeroporto de Salvador.

Conforme manifestação de fl. 04, não fora detectada duplicidade de Projeto em tramitação nesta Casa Legislativa.

É o breve relatório.

II – Análise do tema:

Hely Lopes Meirelles leciona que a iniciativa é o impulso original da Lei, que se faz através do seu respectivo Projeto. (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros: 2001, p.631). Assim, a iniciativa para deflagração do processo legislativo pode ser ampla (geral) ou reservada, na forma instituída pela Carta Magna.

No tocante aos casos em que se admite a iniciativa geral, qualquer ente legitimado constitucionalmente possui capacidade para iniciar o processo de formação de uma Lei. No âmbito federal, podem iniciar este processo o Presidente da República, deputados e senadores, Comissão da Câmara ou do Senado, do Congresso Nacional, o Supremo Tribunal Federal, os Tribunais Superiores (em matérias atinentes ao Poder Judiciário) e o procurador Geral da República (normas relativas ao Ministério Público) e os demais cidadãos, na forma estabelecida pela Constituição (art. 61 da CF/88).

A iniciativa reservada, em seu turno, tem por escopo concretizar o princípio da separação e harmonia entre os poderes, sendo disciplinada também pelas Cartas Federal, Estaduais e Leis Orgânicas Municipais, sempre no âmbito de cada competência.

Os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da Federação, em conformidade com a jurisprudência pacífica e uniforme do Supremo Tribunal Federal:

"O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Carta da República, impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à observância incondicional dos Estados-membros." (ADIN 1.254-RJ, rel. min. Celso de Mello).

Assim, não restam dúvidas de que os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da Federação. De igual sorte, os dispositivos análogos constantes na Carta Estadual submetem os Municípios à sua obediência obrigatória. Fulgura, no caso, o princípio da simetria pelo qual as normas que regulam o processo legislativo, por demarcarem as relações entre os poderes e serem normas cogentes, de ordem pública, são limitações implícitas que devem ser, forçosamente, observadas pelos Estados-membros, Distrito Federal e Municípios.

É evidente que uma proposta desta natureza envolve matéria relativa a serviços públicos e organização administrativa, o que torna a competência privativa do Poder Executivo.

Assim, o impulso inicial para a questão estaria subordinado ao juízo de oportunidade e conveniência exclusivo do chefe do Executivo, que é o titular privativo da iniciativa das leis de que tratam, *mutatis mutandis*, o art. 77 da CEB/89 e o art. 61, §1º, II da CF/88.

No mérito, a Proposição versa sobre um tema socialmente relevante, especialmente por tratar-se de providência que aumentará a segurança de taxistas e passageiros, conforme detalha a edil proponente em sua fundamentação.

Por fim, tratando-se de matéria de competência privativa do Poder Executivo, somente poderá o edil proponente apresentar Indicação, nos termos do art. 197 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador.

III. Conclusão.

Face ao exposto, não havendo óbice legal, constitucional ou regimental ao Projeto de Indicação ora apresentado, recomendamos a sua aprovação no âmbito da Comissão de Constituição e Constituição e Justiça, e, igualmente no mérito, para regular prosseguimento da sua tramitação.

Sala das Comissões, 14 de outubro de 2013.
WALDIR PIRES – RELATOR
KIKI BISPO
GERALDO JÚNIOR
LEO PRATES

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 534/13

Considerando que a publicidade B*USDOOR* tornou-se grande em ônibus da Bahia, havendo no mercado cerca de 2.200 ônibus em 20 empresas de transporte, que oferecem ao cliente a escolha de 400 roteiros;

considerando que o contrato *BUSDOOR* é uma prestação de serviço, portanto fato gerador de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, grande fonte de receita para esta Municipalidade, que representa uma importante forma de arrecadação além de outras prestações de serviços;

considerando que o ISS é um tributo de competência do Município, seu fato gerador é a prestação de serviço, de acordo com a lista de atividades estabelecida pela Lei Complementar 116/2003, e a alíquota aplicada pode chegar até 5% sobre o valor da prestação do serviço;

considerando que, dos três bilhões de reais que o Município arrecadou em 2010, cerca de 46% corresponderam a receita própria, da qual os principais itens são o ISS (17,5%) e o IPTU (6,6%);

considerando que legislar sobre concessão e permissão tem previsão na Lei 8.987/95, que é uma Lei ordinária de caráter nacional, assim estabelece normas gerais para os quatro entes da federação, "a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta Lei, buscando atender as peculiaridades das diversas modalidades de seus serviços" (art. 1°, parágrafo único da Lei 8987/95), e a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios podem legislar sobre essa matéria para adaptar os seus serviços, respeitando a Lei de licitações;

considerando que a lei disporá sobre a política tarifária" (art. 175, Parágrafo Único, III da CF), a tarifa é a principal fonte de arrecadação do concessionário ou permissionário, tem a natureza jurídica de preço público, não se submetendo ao regime jurídico tributário (princípio da legalidade e anterioridade), ou seja, não precisa de lei para ser instituída e pode ser cobrada no mesmo exercício financeiro;

considerando que o valor inicial da tarifa é o valor da proposta ganhadora da licitação, "a tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato" (art. 9º da Lei 8987/95);

considerando que os contratos administrativos podem prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro" (art. 9º, §2º da Lei 8.987/95), e a alteração deverá assegurar o lucro do contrato e, ao mesmo tempo, estabelecer tarifas módicas;

considerando que, nos contratos de concessão, há a possibilidade de alterações unilaterais da tarifa em razão de situações imprevisíveis e supervenientes para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro, "em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração" (art. 9º, §4º da Lei 8.987/95), trata-se da Teoria da Imprevisão;

considerando que, além da política tarifária, o poder concedente pode prever, no edital de licitação, novas fontes alternativas de arrecadação com a finalidade de manter a modicidade das tarifas -por exemplo, exploração de publicidade nos ônibus -, dessa forma, a concessionária pode promover o equilíbrio econômico-financeiro do contrato (art. 17, Parágrafo Único da Lei 8.987/95) sem prejuízo para o mesmo, ou seja, o Poder Público pode estabelecer uma cota parte do valor arrecadado de ISS proveniente de publicidade BUSDOOR para destinar exclusivamente ao deslocamento de estudantes das escolas municipais, fomentando a educação e desonerando as famílias em seu orçamento, evitando o baixo índice de evasão nas escolas, promovendo a paz social;

considerando que, neste ano de 2013, foi aprovado e sancionado o Estatuto da Juventude;

considerando que o Estatuto da Juventude prevê uma série de medidas de fomento e assegura direitos e deveres da juventude;

considerando que existe previsão legal para que o Poder Legislativo atue fiscalizando e fomentando políticas públicas para a juventude;

considerando que este vereador possui importantes trabalhos desenvolvidos para a juventude, e sugere ao chefe do Executivo local que destine parte do ISS arrecadado com o contrato de publicidade *midiabus* (BUSDOOR) para aplicação em políticas públicas para a juventude, e espera assim, que sua Indicação seja de grande contribuição para a nossa sociedade.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, que seja repassado parte do ISS proveniente da arrecadação em publicidade na modalidade BUSDOOR para políticas públicas para a juventude.

Sala das Sessões, 9 de julho de 2013.
LUIZ CARLOS DE SOUZA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

I – Relatório:

Trata-se de Projeto de Indicação de iniciativa do vereador Luiz Carlos, ao Prefeito de Salvador, visando que seja repassado parte do ISS proveniente da arrecadação em publicidade na modalidade busdoor para políticas públicas para a juventude.

Conforme manifestação de fl. 04, não fora detectada duplicidade de Projeto em tramitação nesta Casa Legislativa.

É o breve relatório.

II – Análise do tema:

Hely Lopes Meirelles leciona que a iniciativa é o impulso original da Lei, que se faz através do seu respectivo Projeto. (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros: 2001, p.631). Assim, a iniciativa para deflagração do processo legislativo pode ser ampla (geral) ou reservada, na forma instituída pela Carta Magna.

No tocante aos casos em que se admite a iniciativa geral, qualquer ente legitimado constitucionalmente possui capacidade para iniciar o processo de formação de uma Lei. No âmbito federal, podem iniciar este processo o Presidente da República, deputados e senadores, Comissão da Câmara ou do Senado, do Congresso Nacional, o Supremo Tribunal Federal, os Tribunais Superiores (em matérias atinentes ao Poder Judiciário) e o procurador Geral da República (normas relativas ao Ministério Público) e os demais cidadãos, na forma estabelecida pela Constituição (art. 61 da CF/88).

A iniciativa reservada, em seu turno, tem por escopo concretizar o princípio da separação e harmonia entre os poderes, sendo disciplinada também pelas Cartas Federal, Estaduais e Leis Orgânicas Municipais, sempre no âmbito de cada competência.

Os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da Federação, em conformidade com a jurisprudência pacífica e uniforme do Supremo Tribunal Federal:

"O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Carta da República, impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à observância incondicional dos Estados-membros." (ADIN 1.254-RJ, rel. min. Celso de Mello).

Assim, não restam dúvidas de que os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da Federação. De igual sorte, os dispositivos análogos constantes na Carta Estadual submetem os Municípios à sua obediência obrigatória. Fulgura, no caso, o princípio da simetria pelo qual as normas que regulam o processo legislativo, por demarcarem as relações entre os poderes e serem normas cogentes, de ordem pública, são limitações implícitas que devem ser, forçosamente, observadas pelos Estados-membros, Distrito Federal e Municípios.

É evidente que uma proposta desta natureza envolve matéria relativa a serviços públicos e organização administrativa, o que torna a competência privativa do Poder Executivo.

Assim, o impulso inicial para a questão estaria subordinado ao juízo de oportunidade e conveniência exclusivo do chefe do Executivo, que é o titular privativo da iniciativa das leis de que tratam, *mutatis mutandis*, o art. 77 da CEB/89 e o art. 61, §1°, II da CF/88.

No mérito, a Proposição versa sobre um tema socialmente relevante, especialmente por possibilitar o custeio para as políticas públicas de juventude em Salvador.

Por fim, tratando-se de matéria de competência privativa do Poder Executivo, somente poderá o edil proponente apresentar Indicação, nos termos do art. 197 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador.

III. Conclusão.

Face ao exposto, não havendo óbice legal, constitucional ou regimental ao Projeto de Indicação ora apresentado, recomendamos a sua aprovação no âmbito da Comissão de Constituição e Constituição e Justiça, e, igualmente no mérito, para regular prosseguimento da sua tramitação.

Sala das Comissões, 14 de outubro de 2013.
WALDIR PIRES – RELATOR
KIKI BISPO
GERALDO JÚNIOR
LEO PRATES

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 535/13

Considerando que as ampliações das funções do Estado, a complexidade, a falta de estrutura e de condições para, com eficácia, cumprir suas atribuições fizeram com que o próprio Estado estabelecesse novas formas e meios de prestação eficiente de seus serviços e atribuições;

considerando que uma das formas mais usuais são os convênios administrativos, entendidos como acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares - associações civis e fundações de direito privado -, para realização dos objetivos de interesse comum dos partícipes;

considerando que os convênios administrativos são, pois, acordos firmados pelos mais diversos entes públicos, nada obstando, porém, que se realizem esses ajustes entre entidades públicas e particulares, visando à realização de objetivos comuns, cabendo salientar que:

"No contrato, os interesses são opostos e diversos; no convênio, são paralelos e comuns. Neste tipo de negócio jurídico, o elemento fundamental é a cooperação, e não o lucro, que é o almejado pelas partes no contrato. De fato, num contrato de obra, o interesse da Administração é a realização da obra, e o do particular, o recebimento do preço. Num convênio de assistência a menores, porém, esse objetivo tanto é do interesse da Administração como também do particular. Por isso, pode-se dizer que as vontades não se compõem, mas se adicionam."
(GRIFOS NOSSOS);

considerando que o convênio tem sido um instrumento amplamente utilizado pelo Poder Público quando se liga a outros entes, públicos ou privados, em regime de colaboração, almejando objetivos comuns, ainda que cada partícipe possua obrigações distintas de acordo com suas possibilidades, segundo partilha definida no instrumento convenial;

considerando que existe, assim, no convênio, efetiva cooperação entre os partícipes, não sendo caracterizado pela comutatividade, típica dos contratos, quando o interesse dos contratantes se revela contraposto, ou seja, cada parte tem objetivos e finalidades distintos, e, nesse sentido, Hely Lopes Meirelles, leciona:

"Convênios administrativos são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes. Convênio é acordo, mas não é contrato. No contrato, as partes têm interesses comuns e coincidentes. Por outras palavras: no contrato há sempre duas partes (podendo ter mais de dois signatários); uma, que pretende o objeto do ajuste (a obra, o serviço, etc); outra, que pretende a contraprestação correspondente (o preço, ou qualquer outra vantagem), diversamente do que ocorre no convênio, em que não há partes, mas unicamente partícipes com as mesmas pretensões. Por essa razão, no convênio, a posição jurídica dos signatários é uma só e idêntica para todos, podendo haver, apenas, diversificação na cooperação de cada um, segundo as suas possibilidades para a consecução do objeto comum, desejado por todos."
(GRIFOS NOSSOS),

e, por sua vez, Maria Sylvia Zanella Di Pietro identifica as mesmas características:

"No contrato, os interesses são opostos e contraditórios, enquanto no convênio são recíprocos (...) os entes conveniados têm objetivos institucionais comuns e se reúnem, por meio de convênio, para alcançá-los: (...) no convênio, os partícipes objetivam a obtenção de um resultado comum; (...) no convênio, verifica-se a mútua colaboração, que pode assumir várias formas, como repasse de verbas, uso de equipamentos, de recursos humanos e materiais, de imóveis, de know-how e outros; por isso mesmo, no convênio não se cogita de preço ou remuneração, que constitui cláusula inerente aos contratos; dessa diferença resulta outra: no contrato, o valor pago a título de remuneração passa a integrar o patrimônio da entidade que o recebeu, sendo irrelevante para o repassador a utilização que será feita do mesmo; no convênio, se o conveniado recebe determinado valor, este fica vinculado à utilização prevista no ajuste; assim, se um particular recebe verbas do poder público em decorrência de convênio, esse valor não perde a natureza de dinheiro público, só podendo ser utilizado para fins previstos no convênio, por essa razão, a entidade está obrigada a prestar contas de sua utilização, não só ao ente repassador, como ao Tribunal de Contas."

(GRIFOS NOSSOS);

considerando que o Município tem outra alternativa para não celebrar parceria público-privada, que é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa, e que a concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários, contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado;

considerando que a concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens;

considerando que não constitui parceria público-privada a concessão comum, assim entendida a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando não envolver contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado, cabendo alinhavar que é vedada a celebração de contrato de parceria público-privada:

É vedada a celebração de contrato de parceria público-privada:
I - cujo valor do contrato seja inferior a R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);
II - cujo período de prestação do serviço seja inferior a 5 (cinco) anos; ou
III - que tenha como objeto único o fornecimento de mão de obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública.
considerando que o Governo Federal, através do programa Praça da Juventude orçou a obra em média, R$ 1,7 milhão. Sendo que o investimento total no projeto é superior a R$ 262 milhões e que tal Projeto pode ser realizado tanto por convênio como por PPP (Parceria Público-Privada);

considerando que o projeto Praça da Juventude foi criado em 2007 com o objetivo de levar um equipamento esportivo público e qualificado para a população que pudesse, ao mesmo tempo, torna-se ponto de encontro e referência para a juventude. Mais do que um espaço físico para a prática de esportes, a Praça da Juventude é uma área de convivência comunitária, onde são realizadas também atividades culturais, de inclusão digital e de lazer para a população de todas as faixas etárias;

considerando que a Praça da Juventude é um projeto destinado à comunidades situadas em espaços urbanos com reduzido ou nenhum acesso a equipamentos públicos de esporte e de lazer que alia saúde, bem estar e qualidade de vida a atividades socioeducativas diversificadas;

considerando que as atividades, além de democratizarem o acesso ao esporte e ao lazer, incentivam a inclusão digital e a produção cultural e científica, constituindo-se em um espaço de convivência comunitária;

considerando que a área de no mínimo sete mil m² com um grande complexo poliesportivo que, em funcionamento pleno, oferecerá a garantia de direitos e deveres para o exercício da cidadania;

considerando que foi concebido pelo Ministério do Esporte e implementado por governos estaduais e municipais, o projeto Praça da Juventude conta ainda com a parceria do Ministério da Justiça, por intermédio do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (Pronasci). O Pronasci oferece condições para que as Praças da Juventude possam se consolidar como organizações efetivas e integradas à vida comunitária. Existe uma forte complementaridade entre esses dois programas quanto aos seus objetivos de educar, ressocializar e apoiar jovens em situação de vulnerabilidade social.

O projeto Praça da Juventude abre o placar para uma nova fase na concepção da infraestrutura esportiva. Isso porque, desde a sua criação, em 2003, o Ministério do Esporte vem consolidando e ampliando sua atuação como principal agente de planejamento, formulação e implantação de políticas públicas para o setor no país. Em sua pauta, três objetivos prioritários:

garantir à população brasileira o acesso gratuito às práticas esportivas;

utilizar, sistematicamente, o esporte e o lazer como fatores de melhoria da qualidade de vida e de inclusão social; e

introduzir, de forma sistemática e regular, o esporte e o lazer na *promoção* do desenvolvimento humano em todos os segmentos sociais.

Estrutura da Praça:

Cada unidade do projeto Praça da Juventude prevê a construção de ginásio poliesportivo coberto, cuja infraestrutura completa, conforme Memorial Descritivo, apresenta-se em módulos divididos em:

1 - Quadra poliesportiva coberta.
2- Pista para salto triplo.
3 - Pista para salto a distância.
4 - Pista para caminhadas.
5 - Quadra de vôlei de praia.
6 - Área de exercícios e alongamento.
7 - Campo de futebol society.
8 - Pista para skate.
9 - Teatro de arena com palco.
10 - Centro de convivência com salas para ginástica, terceira idade, administração, reuniões, sanitários e outros.
11 - Quiosque de alimentação.
12 - Vestiários/sanitários.
13 - Arquibancadas.
14 - Bebedouros.
15 - Grama natural/sintética.
16 - Sanitários com acesso para pessoas com deficiência.
17 - Sistema de iluminação específico para cada pista.
18 - Paisagismo.
19 - Totem.
20 - Mastro para bandeiras.

Sugere-se aos municípios que projetem os espaços abertos com o uso de mobiliários urbanos (bancos, postes, lixeiras, piso podotátil, bicicletário, mesas de jogos, *playground* e outros) e de vegetações com áreas de sombras, a fim de qualificar o projeto.

Em 2010, o Ministério recebeu mais de 500 pedidos de estados e municípios. As Praças da Juventude estão distribuídas nas cinco regiões do país, com maior concentração nas regiões Nordeste (47,82%) e Sudeste (24,45%). O projeto está presente em 158 municípios de 25 estados e no Distrito Federal. Das 184 Praças contratadas, 26 têm recursos oriundos do Pronasci. Até março de 2011, foram inauguradas três Praças da Juventude: Aracaju (SE), Mogi-Guaçu (SP) e Feijó (AC). Cada Praça da Juventude custa, em média, R$ 1,7 milhão. O investimento total no projeto é superior a R$ 262 milhões.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, celebrar convênios, mediante cadastro no Sistema de Convênios - Siconv, com o Governo Federal, através do Ministério do Esporte, para construção de Praças da Juventude, no Município de Salvador, em vários bairros.

Sala das Sessões, 9 de julho de 2013.
LUIZ CARLOS DE SOUZA

JUSTIFICATIVA

O conceito da Praça da Juventude como um espaço não destinado apenas às práticas esportivas e ao condicionamento físico, mas também, relacionado a educação, lazer e recreação, integração social, ressocialização de pessoas, saúde e qualidade de vida, fez com que, em 2010, o Ministério do Esporte se unisse aos Ministérios da Cultura, do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, da Justiça, do Planejamento, do Trabalho e Emprego e ao Comitê Gestor do Programa de Inclusão Digital. O objetivo era desenvolver um projeto que integrasse, em um único equipamento, atividades e serviços culturais, práticas esportivas e de lazer, formação e qualificação para o mercado de trabalho, serviços socioassistenciais, políticas de prevenção à violência e inclusão digital. A parceria interministerial criou, então, o projeto Praças do PAC, que passou a integrar a segunda etapa do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC 2), no Eixo Comunidade Cidadã, assim como outros equipamentos sociais.

saúde, educação e segurança pública.

Entre 2011 e 2014, está prevista a construção de 800 Praças do PAC, sendo que, na primeira seleção (2010), serão contempladas 400 propostas. O governo federal prevê o investimento de R$ 1,6 bilhão em quatro anos e os recursos são do Orçamento da União. As Praças do PAC destinam-se a municípios integrantes dos Grupos I e II do PAC 2 e o Distrito Federal. Por ter como prioridade atender a regiões com alto índice populacional e de baixa renda, as Praças do PAC qualificam os locais onde elas serão implantadas, oferecendo à população acesso a

atividades e serviços diversificados.

Sala das Sessões, 9 de julho de 2013.
LUIZ CARLOS DE SOUZA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

I – Relatório:

Trata-se de Projeto de Indicação de iniciativa do vereador Luiz Carlos, ao Prefeito de Salvador, visando a celebração de convênios com o governo federal para a construção de praças da juventude nos bairros de Salvador.

Conforme manifestação de fl. 07, não fora detectada duplicidade de Projeto em tramitação nesta Casa Legislativa.

É o breve relatório.

II – Análise do tema:

Hely Lopes Meirelles leciona que a iniciativa é o impulso original da Lei, que se faz através do seu respectivo Projeto. (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros: 2001, p.631). Assim, a iniciativa para deflagração do processo legislativo pode ser ampla (geral) ou reservada, na forma instituída pela Carta Magna.

No tocante aos casos em que se admite a iniciativa geral, qualquer ente legitimado constitucionalmente possui capacidade para iniciar o processo de formação de uma Lei. No âmbito federal, podem iniciar este processo o Presidente da República, deputados e senadores, Comissão da Câmara ou do Senado, do Congresso Nacional, o Supremo Tribunal Federal, os Tribunais Superiores (em matérias atinentes ao Poder Judiciário) e o procurador Geral da República (normas relativas ao Ministério Público) e os demais cidadãos, na forma estabelecida pela Constituição (art. 61 da CF/88).

A iniciativa reservada, em seu turno, tem por escopo concretizar o princípio da separação e harmonia entre os poderes, sendo disciplinada também pelas Cartas Federal, Estaduais e Leis Orgânicas Municipais, sempre no âmbito de cada competência.

Os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da Federação, em conformidade com a jurisprudência pacífica e uniforme do Supremo Tribunal Federal:

"O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Carta da República, impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à observância incondicional dos Estados-membros." (ADIN 1.254-RJ, rel. min. Celso de Mello).

Assim, não restam dúvidas de que os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da Federação. De igual sorte, os dispositivos análogos constantes na Carta Estadual submetem os Municípios à sua obediência obrigatória. Fulgura, no caso, o princípio da simetria pelo qual as normas que regulam o processo legislativo, por demarcarem as relações entre os poderes e serem normas cogentes, de ordem pública, são limitações implícitas que devem ser, forçosamente, observadas pelos Estados-membros, Distrito Federal e Municípios.

É evidente que uma proposta desta natureza envolve matéria relativa a serviços públicos e organização administrativa, o que torna a competência privativa do Poder Executivo.

Assim, o impulso inicial para a questão estaria subordinado ao juízo de oportunidade e conveniência exclusivo do chefe do Executivo, que é o titular privativo da iniciativa das leis de que tratam, *mutatis mutandis*, o art. 77 da CEB/89 e o art. 61, §1°, II da CF/88.

No mérito, a Proposição versa sobre um tema socialmente relevante, especialmente por possibilitar o custeio para os equipamentos públicos destinados à juventude soteropolitana.

Por fim, tratando-se de matéria de competência privativa do Poder Executivo, somente poderá o edil proponente apresentar Indicação, nos termos do art. 197 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador.

III. Conclusão.

Face ao exposto, não havendo óbice legal, constitucional ou regimental ao Projeto de Indicação ora apresentado, recomendamos a sua aprovação no âmbito da Comissão de Constituição e Constituição e Justiça, e, igualmente no mérito, para regular prosseguimento da sua tramitação.

Sala das Comissões, 14 de outubro de 2013.
WALDIR PIRES – RELATOR
KIKI BISPO
GERALDO JÚNIOR
LEO PRATES

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 536/13

Considerando que a principal causa de contaminação do vírus HIV em recém-nascidos ocorre através da transmissão vertical, hipótese em que a gestante portadora do vírus o transmite diretamente para o bebê. Atualmente há a estimativa de que 98% das crianças brasileiras portadoras do vírus HIV contraem a moléstia através dessa espécie de transmissão, ou seja, são contaminadas pelas próprias mães soropositivas;

considerando que este lastimável cenário é fruto de mera desinformação, na medida em que muitas mulheres dão à luz sem sequer ter conhecimento de que são portadoras do vírus da AIDS, o que impossibilita qualquer tratamento de prevenção à transmissão materno-infantil do HIV. Consoante reportagem recentemente veiculada em jornal de grande circulação (Estado de São Paulo de 10/10/02), essas mulheres representam 66% ou dois terços das grávidas portadoras do HIV;

considerando que a identificação do vírus da HIV/AIDS pela gestante é, portanto, imprescindível para que se possa iniciar um tratamento capaz de impedir a transmissão da moléstia ao neonato. Aliás, pesquisas na área de saúde revelam que, se todas as mães portadoras do vírus recebessem tratamento adequado, a taxa de risco de contaminação do bebê cairia para 2%. Para evitar que uma mulher transmita o vírus da HIV/AIDS para o seu filho, o primeiro passo a ser seguido é a realização do exame durante o pré-natal;

considerando que, quando o vírus é identificado, os médicos analisam se a gestante deve ou não ser tratada, levando-se em consideração o estágio da gravidez. A identificação do vírus cria a possibilidade de se ministrar oralmente o medicamento ART - Antirretrovirais, desde a 14ª semana de gestação; possibilita que, na hora do parto, seja aplicado o retro mencionado na mulher, bem como que seja fornecido ao bebê um xarope com o mesmo remédio durante os primeiros meses de vida. Diante da consecução desse procedimento, praticamente todos os filhos de gestantes soropositivas nasceriam sem o vírus da HIV/AIDS;

considerando que se observa, contudo, que existem grandes falhas no sistema do teste de HIV supra descrito, na medida em que muitos hospitais da rede pública de saúde do Estado da Bahia ainda não realizam sequer o pré-natal das gestantes atendidas;

considerando que, no entanto, mais recentemente foram desenvolvidos "testes rápidos" que permitem o diagnóstico da infecção pelo HIV em cerca de 30 minutos, os quais, aliás, já foram padronizados pelo Ministério da Saúde. Nessa senda, o "exame rápido" é indicado principalmente para os casos de acidentes ocupacionais e casos em que as parturientes não realizaram o exame tradicional de HIV durante o seu pré-natal;

considerando que o problema é que o "teste rápido" ainda não foi implementado em muitos dos hospitais públicos da rede estadual e municipal de saúde, de sorte que os neonatos permanecem em situação de risco;

considerando que dispõe o artigo 196 da Constituição Federal, in verbis:
"a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.";

considerando que o fornecimento do "teste rápido" é indispensável, haja vista que se constitui no único instrumento hábil para o diagnóstico do vírus HIV nas hipóteses em que as parturientes não tiveram a oportunidade de serem pesquisadas durante o seu pré-natal. Assim, o comando constitucional acima arrolado, desdobramento do próprio direito à vida (artigo 5º, caput) e de dois dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil (cidadania - artigo 1º, inciso II - e dignidade da pessoa humana - artigo 1º, inciso III), traduz norma de eficácia plena, a irradiar de forma integral e imediata os seus efeitos no interior do ordenamento jurídico;

considerando que, não fosse esta a maneira correta de interpretação do direito, estar-se-ia, a toda evidência, negando aplicabilidade, não só a um direito social, mas sobretudo ao direito à vida, alicerce de toda plataforma constitucional dos Direitos Fundamentais e, mais ainda, a dois dos princípios fundamentais de nosso ordenamento jurídico;

considerando o entendimento pretoriano que, aliás, coaduna-se perfeitamente descortinado no presente Projeto de Indicação, do qual, a título de exemplo, transcrevemos primorosa decisão da Suprema Corte Nacional, em acórdão da lavra do ministro José Celso de Mello:

"EMENTA: PACIENTES COM HIV/AIDS: PESSOAS DESTITUÍDAS DE RECURSOS FINANCEIROS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5O, CAPUT E 196. PRECEDENTES (STF)";

considerando, também, a Convenção sobre os Direitos da Criança, que vigora no Brasil desde 23 de outubro de 1990 e reforça o já mencionado preceito constitucional e o ideal previsto neste Projeto de Indicação, prescrevendo, no artigo 6º, que os Estados Partes devem assegurar ao máximo a sobrevivência e o desenvolvimento da criança. Ademais, dispõe a Convenção, em seu artigo 24, in verbis:

"1. Os Estados-Partes reconhecem o direito da criança de gozar do melhor padrão possível de saúde e dos serviços destinados ao tratamento das doenças e à recuperação da saúde. Os Estados-Partes envidarão esforços no sentido de assegurar que nenhuma criança se veja privada de seu direito de usufruir desses serviços sanitários.
2. Os Estados -Partes garantirão a plena aplicação desse direito e, em especial, adotarão as medidas apropriadas com vistas a:
a. reduzir a mortalidade infantil;
(...)
d. assegurar às mães adequada assistência pré-natal e pós-natal.";

considerando que o artigo 198, inciso II, também de nossa Constituição Federal de 1988, ao traçar os preceitos básicos do Sistema Único de Saúde, incorporou o chamado **princípio da integralidade da assistência, determinando que o Estado preste assistência integral à saúde,** vale dizer, da prevenção até eventual assistência;

considerando que o dever do Estado em prestar assistência integral à saúde se manifesta através de sua obrigação de fornecer todos os recursos e expedientes necessários à prevenção e ao resgate da saúde, diante da imprescindibilidade da disponibilização do "teste rápido" para o diagnóstico do vírus HIV, o fornecimento deste pelo Poder Público é medida que se impõe, haja vista que não existe outro exame capaz de detectar o vírus da AIDS no momento do parto. Inquestionável, portanto, o fato de que o fornecimento do "teste rápido" nos hospitais e maternidades que realizam partos esteja absorvido pelo dever de assistência integral, que se constitui em incumbência do Poder Público;

considerando ainda que a disponibilização do "teste rápido" pelo Estado da Bahia é possível através de baixo custo, na medida em que cada unidade tem o valor aproximado de R$ 5,00 (cinco reais), desde sua produção pela Fiocruz. Nessa esteira, despiciendo se dizer que o custo que uma criança portadora do vírus HIV gera ao Poder Público é incomparável à quantia que o mesmo gasta para patrocinar o "exame rápido", o qual, frisa-se, custa apenas R$ 5,00 (cinco reais) por gestante;

considerando que tal postura por parte dos administradores públicos torna-se imperiosa no tocante ao atendimento do princípio da economicidade, estabelecido no artigo 70 da Constituição Federal. Além disso, na qualidade de direito fundamental, a saúde encontra-se tutelada no artigo 6º, também da Constituição Federal, que prescreve: *"São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho (...), a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.";*

considerando que também o artigo 227, *caput*, da Magna Carta, assegura, de forma específica, direitos relacionados à infância e à juventude, dentre os quais se encontram a saúde. Ademais, o § 1º do mencionado dispositivo impõe ao Governo Federal, Estados, Distrito Federal e Municípios o dever de promover programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao governador, a implementação e disponibilização, nas unidades de saúde do Estado da Bahia, de dispositivos médicos para realização de teste para diagnóstico de HIV/AIDS e também para ministrar oralmente medicamentos antirretrovirais.

Sala das Sessões, 9 de julho de 2013.
LUIZ CARLOS SUICA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

I – Relatório:

Trata-se de Projeto de Indicação de iniciativa do vereador Suíca, ao governador da Bahia, visando á instalação nas unidades de saúde estaduais de dispositivos médicos para realização de teste para diagnóstico de HIV/AIDS e para ministrar os medicamentos correspondentes.

Conforme manifestação de fl. 06, não fora detectada duplicidade de Projeto em tramitação nesta Casa Legislativa.

É o breve relatório.

II – Análise do tema:

Hely Lopes Meirelles leciona que a iniciativa é o impulso original da Lei, que se faz através do seu respectivo Projeto. (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros: 2001, p.631). Assim, a iniciativa para deflagração do processo legislativo pode ser ampla (geral) ou reservada, na forma instituída pela Carta Magna.

No tocante aos casos em que se admite a iniciativa geral, qualquer ente legitimado constitucionalmente possui capacidade para iniciar o processo de formação de uma Lei. No âmbito federal, podem iniciar este processo o Presidente da República, deputados e senadores, Comissão da Câmara ou do Senado, do Congresso Nacional, o Supremo Tribunal Federal, os Tribunais Superiores (em matérias atinentes ao Poder Judiciário) e o procurador Geral da República (normas relativas ao Ministério Público) e os demais cidadãos, na forma estabelecida pela Constituição (art. 61 da CF/88).

A iniciativa reservada, em seu turno, tem por escopo concretizar o princípio da separação e harmonia entre os poderes, sendo disciplinada também pelas Cartas Federal, Estaduais e Leis Orgânicas Municipais, sempre no âmbito de cada competência.

Os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da Federação, em conformidade com a jurisprudência pacífica e uniforme do Supremo Tribunal Federal:

"O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Carta da República, impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à observância incondicional dos Estados-membros." (ADIN 1.254-RJ, rel. min. Celso de Mello).

Assim, não restam dúvidas de que os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da Federação. De igual sorte, os dispositivos análogos constantes na Carta Estadual submetem os Municípios à sua obediência obrigatória. Fulgura, no caso, o princípio da simetria pelo qual as normas que regulam o processo legislativo, por demarcarem as relações entre os poderes e serem normas cogentes, de ordem pública, são limitações implícitas que devem ser, forçosamente, observadas pelos Estados-membros, Distrito Federal e Municípios.

É evidente que uma proposta desta natureza envolve matéria relativa a serviços públicos e organização administrativa, o que torna a competência privativa do Poder Executivo.

Assim, o impulso inicial para a questão estaria subordinado ao juízo de oportunidade e conveniência exclusivo do chefe do Executivo, que é o titular privativo da iniciativa das leis de que tratam, *mutatis mutandis*, o art. 77 da CEB/89 e o art. 61, §1º, II da CF/88.

No mérito, a Proposição versa sobre um tema socialmente relevante, especialmente por versar sobre a ampliação do atendimento na seara da saúde pública aos baianos.

Por fim, tratando-se de matéria de competência privativa do Poder Executivo,

somente poderá o edil proponente apresentar Indicação, nos termos do art. 197 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador.

III. Conclusão.

Face ao exposto, não havendo óbice legal, constitucional ou regimental ao Projeto de Indicação ora apresentado, recomendamos a sua aprovação no âmbito da Comissão de Constituição e Constituição e Justiça, e, igualmente no mérito, para regular prosseguimento da sua tramitação.

Sala das Comissões, 14 de outubro de 2013.
WALDIR PIRES – RELATOR
KIKI BISPO
GERALDO JÚNIOR
LEO PRATES

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 550/13

Considerando que o referido Projeto visa fomentar o isolamento de ruas estratégicas e de baixo movimento, a fim de desenvolver cinturões de lazer infantil aos sábados à tarde, monitorado com a guarda municipal, e que tais ações buscam suprimir ações do tráfico e restaurar o sentimento de liberdade ás crianças;

considerando como indispensável à formação social dos jovens e crianças, um espaço de convivência segura, ao menos, aos sábados à tarde, o policiamento reforçado de uma determinada circunscrição, pré estabelecida, há de fomentar o lazer saudável, algo que naturalmente se contrapõe as drogas e a criminalidade;

considerando que medidas de natureza profiláticas, aparentemente singelas, escondem uma eficácia sem igual, uma vez que devolvido aos cidadãos os direitos primários à segurança e ao lazer, e, por conseguinte, naturalmente, há uma melhoria na qualidade de vida das pessoas;
considerando que, portanto, é inconteste afirmar que o custo das ações de natureza profilática gera economias na ordem dos milhões de reais aos cofres públicos;

considerando que, convém salientar, o custo da referida medida é relativamente modesto, uma vez que a guarda municipal reduz efetivamente suas ações no final de semana, sem expediente nas repartições e com reduzido número de cidadãos nas ruas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, que, por intermédio da TRANSALVADOR E GUARDA MUNICIPAL, propicie o isolamento de ruas estratégicas e de baixo movimento, a fim de desenvolver cinturões de lazer infantil, aos sábados, à tarde, monitorado com a guarda municipal. Tais ações buscam **suprimir as ações do tráfico de drogas e restaurar o sentimento de liberdade às crianças.**

Sala das Sessões, 10 de julho de 2013.
CATIA RODRIGUES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

I – Relatório:

Trata-se de Projeto de Indicação de iniciativa da vereadora Cátia Rodrigues, ao prefeito de Salvador, visando ao isolamento de ruas estratégicas e de baixo movimento, de forma a possibilitar a realização de cinturões de lazer infantil nas tardes de sábado, com o monitoramento da guarda municipal.

Conforme manifestação de fl. 04, não fora detectada duplicidade de Projeto em tramitação nesta Casa Legislativa.

É o breve relatório.

II – Análise do tema:

Hely Lopes Meirelles leciona que a iniciativa é o impulso original da Lei, que se faz através do seu respectivo Projeto. (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros: 2001, p.631). Assim, a iniciativa para deflagração do processo legislativo pode ser ampla (geral) ou reservada, na forma instituída pela Carta Magna.

No tocante aos casos em que se admite a iniciativa geral, qualquer ente legitimado constitucionalmente possui capacidade para iniciar o processo de formação de uma Lei. No âmbito federal, podem iniciar este processo o Presidente da República, deputados e senadores, Comissão da Câmara ou do Senado, do Congresso Nacional, o Supremo Tribunal Federal, os Tribunais Superiores (em matérias atinentes ao Poder Judiciário) e o procurador Geral da República (normas relativas ao Ministério Público) e os demais cidadãos, na forma estabelecida pela Constituição (art. 61 da CF/88).

A iniciativa reservada, em seu turno, tem por escopo concretizar o princípio da separação e harmonia entre os poderes, sendo disciplinada também pelas Cartas Federal, Estaduais e Leis Orgânicas Municipais, sempre no âmbito de cada competência.

Os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da Federação, em conformidade com a jurisprudência pacífica e uniforme do Supremo Tribunal Federal:

"O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Carta da República, impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à observância incondicional dos Estados-membros." (ADIN 1.254-RJ, rel. min. Celso de Mello).

Assim, não restam dúvidas de que os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da Federação. De igual sorte, os dispositivos análogos constantes na Carta Estadual submetem os Municípios à sua obediência obrigatória. Fulgura, no caso, o princípio da simetria pelo qual as normas que regulam o processo legislativo, por demarcarem as relações entre os poderes e serem normas cogentes, de ordem pública, são limitações implícitas que devem ser, forçosamente, observadas pelos Estados-membros, Distrito Federal e Municípios.

É evidente que uma proposta desta natureza envolve matéria relativa a serviços públicos e organização administrativa, o que torna a competência privativa do Poder Executivo.

Assim, o impulso inicial para a questão estaria subordinado ao juízo de oportunidade e conveniência exclusivo do chefe do Executivo, que é o titular privativo da iniciativa das leis de que tratam, *mutatis mutandis*, o art. 77 da CEB/89 e o art. 61, §1º, II da CF/88.

No mérito, a Proposição versa sobre um tema socialmente relevante, especialmente por possibilitar a melhoria nas condições de vida das crianças soteropolitanas.

Por fim, tratando-se de matéria de competência privativa do Poder Executivo, somente poderá o edil proponente apresentar Indicação, nos termos do art. 197 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador.

III. Conclusão.

Face ao exposto, não havendo óbice legal, constitucional ou regimental ao Projeto de Indicação ora apresentado, recomendamos a sua aprovação no âmbito da Comissão de Constituição e Constituição e Justiça, e, igualmente no mérito, para regular prosseguimento da sua tramitação.

Sala das Comissões, 14 de outubro de 2013.
WALDIR PIRES – RELATOR
KIKI BISPO
GERALDO JÚNIOR
LEO PRATES

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 554/13

Considerando que a execução da operação da coleta de lixo expõem os agentes de limpeza às condições climáticas ambientais, variações bruscas de temperatura, aos ruídos dos caminhões e dos equipamentos coletores compactadores de resíduos, que se somam aos barulhos no trânsito e nas ruas e avenidas por onde trafegam diariamente.

considerando que a ausência de equipamento de proteção individual (EPI) durante o serviço de coleta de lixo em Salvador contribui para o aumento de acidentes de trabalho.

considerando que entre as principais lesões em consequência de acidentes de trabalho com funcionários de serviços de limpeza urbana, estão os cortes, feri-

mentos, quedas e exposição constante a agentes biológicos.

considerando a necessidade de se reduzir esses acidentes, deve a empresa cumprir a legislação vigente no Brasil.

considerando que o serviço de coleta de lixo exige do trabalhador senso de observação, atenção, comunicação verbal e não verbal, coordenação de movimentos, rapidez de percepção, memória visual e auditiva, rapidez na execução de tarefas, força muscular, resistência à fadiga, robustez, motilidade, capacidade funcional da musculatura do pescoço, capacidade funcional das articulações da coluna, capacidade funcional de mãos e dedos, capacidade funcional do aparelho circulatório, capacidade funcional do sistema locomotor, capacidade funcional do aparelho respiratório, capacidade funcional e motora dos membros superiores e inferiores, acuidade visual, acuidade olfativa, auditiva e tátil, percepção de distâncias, profundidade, velocidade, peso, volume e consistência, habilidade no trato com pessoas, senso de cooperação, disciplina, versatilidade, persistência e resistência a monotonia, entre outras exigências.

considerando também a necessidade de treinamento da forma correta do agente de limpeza se abaixar para pegar o saco com lixo, como subir e descer do caminhão coletor, como proteger o rosto e os olhos, o uso do EPI, a utilização das ferramentas de trabalho, a vassoura e a pá e o funcionamento do compactador de resíduos, entre outros.

considerando que o agente de limpeza que recebe treinamento e cumpre todos os procedimentos para exercer as suas funções contribui para uma melhor qualidade no serviço contratado pelo órgão público municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, a obrigatoriedade de constar em contrato, com as empresas terceirizadas de coleta de lixo, os instrumentos que tratam de serviços de coleta de resíduos sólidos domiciliares, com obrigações para a empresa contratada, visando ao atendimento as disposições legais pertinentes à segurança do trabalho dos agentes de limpeza, fiscalização da operação, realização de treinamento e requalificação anual dos trabalhadores, incluindo agentes de limpeza e motoristas.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2013.
LEANDRO GUERRILHA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

I – Relatório:

Trata-se de Projeto de Indicação de iniciativa do vereador Leandro Guerrilha, ao prefeito de Salvador, visando a que seja determinada a indispensabilidade de constar no contrato com as empresas terceirizadas da coleta de lixo uma série de obrigações que elenca.

Conforme manifestação de fl. 05, não fora detectada duplicidade de Projeto em tramitação nesta Casa Legislativa.

É o breve relatório.

II – Análise do tema:

Hely Lopes Meirelles leciona que a iniciativa é o impulso original da Lei, que se faz através do seu respectivo Projeto. (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros: 2001, p.631). Assim, a iniciativa para deflagração do processo legislativo pode ser ampla (geral) ou reservada, na forma instituída pela Carta Magna.

No tocante aos casos em que se admite a iniciativa geral, qualquer ente legitimado constitucionalmente possui capacidade para iniciar o processo de formação de uma Lei. No âmbito federal, podem iniciar este processo o Presidente da República, deputados e senadores, Comissão da Câmara ou do Senado, do Congresso Nacional, o Supremo Tribunal Federal, os Tribunais Superiores (em matérias atinentes ao Poder Judiciário) e o procurador Geral da República (normas relativas ao Ministério Público) e os demais cidadãos, na forma estabelecida pela Constituição (art. 61 da CF/88).

A iniciativa reservada, em seu turno, tem por escopo concretizar o princípio da separação e harmonia entre os poderes, sendo disciplinada também pelas Cartas Federal, Estaduais e Leis Orgânicas Municipais, sempre no âmbito de cada competência.

Os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da Federação, em conformidade com a jurisprudência pacífica e uniforme do Supremo Tribunal Federal:

"O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Carta da República, impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à observância incondicional dos Estados-membros." (ADIN 1.254-RJ, rel. min. Celso de Mello).

Assim, não restam dúvidas de que os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da Federação. De igual sorte, os dispositivos análogos constantes na Carta Estadual submetem os Municípios à sua obediência obrigatória. Fulgura, no caso, o princípio da simetria pelo qual as normas que regulam o processo legislativo, por demarcarem as relações entre os poderes e serem normas cogentes, de ordem pública, são limitações implícitas que devem ser, forçosamente, observadas pelos Estados-membros, Distrito Federal e Municípios.

É evidente que uma proposta desta natureza envolve matéria relativa a serviços públicos e organização administrativa, o que torna a competência privativa do Poder Executivo.

Assim, o impulso inicial para a questão estaria subordinado ao juízo de oportunidade e conveniência exclusivo do chefe do Executivo, que é o titular privativo da iniciativa das leis de que tratam, *mutatis mutandis*, o art. 77 da CEB/89 e o art. 61, §1º, II da CF/88.

No mérito, a Proposição versa sobre um tema socialmente relevante, especialmente por possibilitar a segurança e proteção dos trabalhadores de limpeza urbana de Salvador.

Por fim, tratando-se de matéria de competência privativa do Poder Executivo, somente poderá o edil proponente apresentar Indicação, nos termos do art. 197 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador.

III. Conclusão.

Face ao exposto, não havendo óbice legal, constitucional ou regimental ao Projeto de Indicação ora apresentado, recomendamos a sua aprovação no âmbito da Comissão de Constituição e Constituição e Justiça, e, igualmente no mérito, para regular prosseguimento da sua tramitação.

Sala das Comissões, 14 de outubro de 2013.
WALDIR PIRES – RELATOR
KIKI BISPO
GERALDO JÚNIOR
LEO PRATES

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 565/13

Considerando o estabelecimento de incentivos às pessoas físicas ou jurídicas que, por meio de ações concretas, contribuam para o pleno desenvolvimento do esporte na Cidade de Salvador;

considerando que a instituição do *Certificado Amigo do Esporte*, destinado a quem contribuir para o desenvolvimento do esporte na Cidade de Salvador terá o reconhecimento público;

considerando que o retorno do investimento se dará através do "marketing" evitando-se, assim, o tão usado incentivo tributário;

considerando que se considerará Amigo do Esporte, as pessoas jurídicas e/ou físicas que, de fato, divulgarem, estimularem, patrocinarem, ajudarem ou colaborarem de alguma forma para fortalecer ou aprimorar o desenvolvimento do esporte e dos atletas no Município de Salvador;

considerando que as pessoas jurídicas ou físicas que possuírem o *Certificado Amigo do Esporte – CAE* poderão utilizar o mesmo em qualquer tipo de peças ou eventos publicitários para a divulgação do fortalecimento do esporte no Município de Salvador;
considerando que o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria competente, estabelecerá o modelo do *Certificado Amigo do Esporte – CAE*, podendo o mesmo ser de forma digital;

considerando que a permissão do uso do *Certificado Amigo do Esporte - CAE* será concedida, após análise do Projeto, pelo órgão competente junto ao Poder Executivo Municipal, com validade por 1 (um) ano, podendo ser renovada, a critério do Poder Executivo Municipal;

considerando que a pessoa jurídica ou física interessada em conseguir permissão para uso do *Certificado Amigo do Esporte - CAE* deverá pleiteá-la junto à Secretaria Municipal de Educação, através da Diretoria de Esportes;

considerando que as despesas decorrentes da elaboração e/ou emissão do Certificado será de responsabilidade da empresa requerente.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, a criação e implantação do *Certificado Amigo do Esporte – CAE* para as pessoas jurídicas ou físicas que participem de iniciativas direcionadas ao desenvolvimento do esporte no Município de Salvador.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 2013.
LEO PRATES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Trata-se de Indicação com propósito compatível com o interesse público e sem qualquer antinomia com a Constituição ou com as demais Leis do Brasil.

Face ao exposto, opino pela aprovação, S.M.J.

Em, 03 de setembro de 2013.
EDVALDO BRITO – RELATOR
GERALDO JÚNIOR
LEO PRATES
KIKI BISPO

EXPEDIENTE DA MESA

ATO N.º 1.732/2013 – A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições, **RESOLVE**: **Exonerar**, a pedido, o servidor **JAIR CHAGAS MENEZES**, cad. 9.002, da Função de Confiança Classe FC 20 de Coordenador de Liquidação, a partir de 1º de Novembro de 2013. Salvador, 30 de Outubro de 2013.

ATO N.º 1.733/2013 – A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições, **RESOLVE**: **Nomear** a servidora **LOURDES MARIA VIEIRA NASCIMENTO**, cad. 6.034, para exercer a Função de Confiança Classe FC 20 de Coordenador de Liquidação, a partir de 1º de Novembro de 2013. Salvador, 30 de Outubro de 2013.

PAULO CÂMARA
Presidente

ARNANDO LESSA
1º Secretário

ORLANDO PALHINHA
2º Secretário

EXPEDIENTE DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 64/2013 – O DIRETOR ADMINISTRATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar a servidora **JUCIMARY PEREIRA LOBO MELO**, cad.6.000, para responder pela Função de Confiança FC-20, de Coordenadora de Recursos Humanos, em substituição à titular **MARIA JOSÉ SALDANHA PEREIRA**, cad.3.251, que se encontrará em gozo de férias referentes ao exercício 2012, no período de 04/11 a 03/12/2013.

GABINETE DA DIRETORIA, 30 de outubro de 2013.

CARLOS ALBERTO FAGUNDES PEREIRA
Diretor Administrativo

EXPEDIENTE DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 063/2013 – O DIRETOR ADMINISTRATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o servidor **TIAGO LUÍS DOS SANTOS BULHÕES**, cad. 6.121, para responder pela Função de Confiança FC-10 de Chefe do Setor de Compras, em substituição ao titular, **ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA FILHO**, cad. 3.254, que se encontrará em gozo de férias, referente ao exercício 2013, no período de 01/11/2013 a 30/11/2013.

GABINETE DA DIRETORIA, 30 de Outubro de 2013.

CARLOS ALBERTO FAGUNDES PEREIRA
Diretor Administrativo

Botão do Pânico será discutido em audiência

Debate será organizado pelas comissões da Mulher da Câmara Municipal e da Assembleia Legislativa

No dia 8 de novembro, as comissões de Defesa dos Direitos da Mulher da Câmara Municipal de Salvador e da Assembleia Legislativa promovem audiência pública conjunta para discutir a implantação do chamado Botão do Pânico na capital baiana. O evento será na AL, em horário a ser definido. No dia anterior, haverá audiência com o prefeito ACM Neto sobre o mesmo tema. Os dois eventos deverão contar com a presença da coordenadora estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, juíza Hermínia Maria Silveira Azoury, que inovou implantando o dispositivo em Vitória.

As atividades foram marcadas durante reunião/almoço da Comissão da Mulher, no Salão Nobre da Câmara, na quarta-feira (30), dirigida pela presidente do colegiado, vereadora Tia Eron (PRB). A vice-prefeita Célia Sacramento participou da reunião e se encarregou de encaminhar o projeto ao prefeito ACM Neto para avaliar sua implantação na cidade. Deverá ser agendada, também, uma audiência com o governador Jaques Wagner para a implantação conjunta pela prefeitura de Salvador e Estado da Bahia, garantindo o suporte da Polícia Militar.

Foto: Valdemiro Lopes



A vice-prefeita Célia Sacramento e vereadores na reunião realizada no dia 30 de outubro

Participaram do evento, ainda, os vereadores Aladilce Souza (PCdoB), vice-presidente da Comissão, Fabíola Mansur (PSB), Joceval Rodrigues (PPS), Leandro Guerrilha (PSL) e Leo Prates (DEM); a juíza Márcia Lisboa e a promotora Sara Gama, ambas da 1ª Vara da Violência Doméstica; a jornalista Aline Castelo Branco, representando a deputada estadual Luíza Maia (PT); e as vereadoras Ana Lúcia Ferreira, de Recife (PE), e Karina Caroline, de Rio Preto (SP).

O projeto

O Projeto de Indicação Nº 269/13, de autoria do vereador Paulo Câmara (PSDB), institui em Salvador a adoção do Dispositivo de Segurança Preventiva (DSP), conhecido popularmente como "botão do pânico", um mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher.

No momento em que o botão é pressionado, a Central de Monitoramento recebe um chamado e disponibiliza um processo de escuta que além de receber a localização exata do dispositivo, inicia de imediato a gravação do áudio ambiente, que será armazenado em um banco de dados à disposição da Justiça. Toda a conversa poderá ser utilizada como prova judicial contra o agressor.

Prefeito atende reivindicações de J. Carlos Filho

Obras anunciadas no Subúrbio Ferroviário são consideradas essenciais para a população

O vereador J. Carlos Filho (PT) esteve presente na manhã de quarta-feira (30), na visita do prefeito ACM Neto ao Subúrbio Ferroviário. Na ocasião, o prefeito ACM Neto assinou a ordem de serviço para reivindicações antigas dos moradores do Subúrbio, e apresentadas pelo vereador no início do ano.

"A requalificação da Escola Municipal e da Praça São Brás, e, a revitalização do Porto Hidroviário de Plataforma com a presença da Guarda Municipal são necessidades essenciais dos moradores do Subúrbio. Continuaremos acompanhando e fiscalizando as intervenções que forem feitas para suprir a infraestrutura do local e continuaremos sugerindo futuras melhorias", pontuou J. Carlos Filho.

Foto: Assessoria da vereador



J. Carlos Filho acompanha visita de ACM Neto ao Subúrbio

O petista também é autor do projeto de requalificação da orla do Subúrbio Ferroviário que já começou a ser executado no trecho de São Thomé de Paripe. "A nossa próxima conquista será a revitalização da Rua Litoral, no qual a Prefeitura Municipal de Salvador, através da Fundação Mario Leal Ferreira, está elaborando o projeto executivo", afirmou.

Alfredo Mangueira parabeniza novo desembargador

Roberto Frank destaca-se nas áreas do direito público, empresarial, eleitoral e do consumidor

O vereador Alfredo Mangueira (PMDB) parabeniza a escolha do advogado Roberto Maynard Frank como novo desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJ-BA). O eleito, com indicação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), concluiu o curso de Direito em 1997, na Universidade Católica de Salvador (Ucsal).

Roberto Frank, como é conhecido, destaca-se desde 2002 quando fundou o escritório de advocacia Frank & Advogados Associados, com especialização nas áreas empresarial e de consumo. Antes disso, integrou o quadro de advogados dos conceituados escritórios H&R Advocacia e Consultoria e Odwyer & Leite Advogados, ambos como sócio.

Em 2012, foi nomeado pela presidente Dilma Rousseff como juiz eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, com mandato até 2014. Por conta de seus votos e pareceres, seus pares na OAB e componentes do TJ-BA o incluíram na lista tríplice enviada ao governo.



Foto: Valdemiro Lopes

Vereador Alfredo Mangueira